

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**SAMARA BATISTA VIEIRA DA COSTA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**

**JOÃO PESSOA  
2019**

**SAMARA BATISTA VIEIRA DA COSTA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**JOÃO PESSOA  
2019**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

C838c Costa, Samara Batista Vieira da.

Colaboração premiada no âmbito da operação Lava Jato:  
Análise à luz do princípio constitucional da legalidade  
/ Samara Batista Vieira da Costa. - João Pessoa, 2019.  
115 f.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo  
Meirelles.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Colaboração premiada. 2. Operação Lava Jato. I.  
Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II.  
Título.

UFPB/CCJ

**SAMARA BATISTA VIEIRA DA COSTA**

**COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

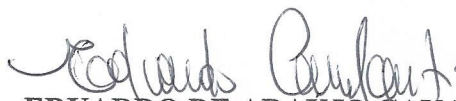
Orientadora: Ma. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

**DATA DA APROVAÇÃO: 03 DE MAIO DE 2019**

**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof.<sup>a</sup> Ma. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(ORIENTADORA)**



**Prof. Me. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI  
(AVALIADOR)**



**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(AVALIADOR)**



## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus. A Ele toda a minha eterna gratidão, pela vida, pela graça e misericórdia revelada na salvação em Cristo Jesus, por me sustentar em minha fraqueza, por ser minha esperança em meio ao caos, por me presentear com uma família e amigos preciosos, pela saúde, por suprir minhas necessidades, por me trazer até aqui.

A minha família, especialmente aos meus pais, Geraldo e Solene, a minha irmã, Surama, e as minhas avós, Dilma e Anita. Obrigada por proporcionarem um ambiente no qual foi possível desenvolver este trabalho, por terem sido pacientes, quando precisei estar ausente, por darem atenção aos meus falatórios em torno do TCC, por me ajudarem a manter a calma, por me lembrarem, mesmo sem o uso de palavras, que a vida é mais do que um diploma, que há preciosidade na simplicidade, na humildade, no amor, na união.

Aos meus amigos, pela companhia e compreensão, pelo incentivo, disposição em ajudar e suporte através de palavras, orações e ações, por tornarem a caminhada mais leve, o riso mais fácil, o coração mais aquecido.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas, os quais durante a graduação transmitiram com maestria as lições do Direito. Agradeço, especialmente, a Lenilma Cristina, pela dedicação e comprometimento com a educação de qualidade, por ensinar sobre Direito Processual Penal com respeito aos direitos e garantias fundamentais, por lecionar também sobre a vida, instruindo-nos a devolver à sociedade, em nossa vida profissional, o conhecimento que adquirimos na academia.

Aos locais onde estagiei, designadamente à Procuradoria do Conselho Regional de Enfermagem, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Justiça Federal na Paraíba, por todo conhecimento compartilhado. Com os estágios, pude crescer no saber jurídico e amadurecer no conhecimento acerca da vida. Obrigada por cada relação interpessoal que pude firmar; levarei no coração cada um que contribuiu para minha formação.

“Às vezes a traição é punida pelas leis, às vezes encorajada. Com uma mão o legislador estreita os laços de família, parentesco e amizade e, com a outra, recompensa a violação de ambas. Sempre em contradição consigo mesmo, ora convida as desconfiadas mentes dos homens à mútua confiança, ora planta a desconfiança em cada coração. São esses os expedientes de uma nação fraca, cujas leis são como remendos em um edifício em ruínas. Ao contrário, conforme uma nação torna-se mais esclarecida, honestidade e confiança mútua tornam-se mais necessárias e tendem dia a dia a unir-se à boa política.” (Dos delitos e das penas, Cesare Beccaria)

“[...] as leis que recompensam a traição estimulam guerras clandestinas e desconfiança mútua e opõe aquela união necessária entre moralidade e política, que é a base da felicidade e da paz universal.” (Dos delitos e das penas, Cesare Beccaria)

“Alguns tribunais oferecem o perdão a um cúmplice de um crime se delatar seus parceiros. Tal expediente tem suas vantagens e desvantagens. As desvantagens são: que as leis autorizam a traição, que é odiada mesmo entre criminosos e introduz crimes de covardia, que são muito mais perniciosos do que os crimes de coragem. A coragem não é comum e só precisa de um poder benevolente para guia-lo ao bem público. Covardia, ao contrário, é um mal frequente, interesseiro e contagioso, que nunca poderá ser transformado em virtude. Ademais, o tribunal que recorre a esse método demonstra sua falibilidade e as leis, suas fraquezas ao implorar ajuda daqueles que a violaram.

As vantagens são: que ele previne grandes crimes, cujos efeitos, sendo conhecidos pelo público e ocultos os autores, amedronta o povo. Também contribui para provar que, aquele que viola as leis, que são pactos públicos, também viola os pactos privados.” (Dos delitos e das penas, Cesare Beccaria)

“Só se dá conselho a quem o quer, mas se impõe uma lei mesmo a quem não a deseja. Para concluir, o direito do conselheiro é anulado pela vontade daquele a quem ele aconselha; mas o direito do legislador não se revoga segundo o prazer daquele a quem se impõe a lei.” (Do cidadão, Thomas Hobbes)

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a colaboração premiada na operação Lava Jato à luz do princípio constitucional da legalidade. A delação premiada é instituto jurídico polêmico, em torno do qual giram discussões de cunho ético e acerca de sua constitucionalidade e legitimidade. Em que pese toda discussão que o circunda, tem-se que ele é instituto existente e em franca expansão em nosso ordenamento jurídico. A edição da Lei nº 12.850/2013 e a operação Lava Jato trouxeram-lhe notoriedade. Tal operação iniciou-se em março de 2014 com o objetivo principal de combater a corrupção e a lavagem de dinheiro. Buscou-se, por intermédio do estudo de caso, verificar a maneira como a colaboração premiada vem sendo utilizada na operação Lava Jato. Os acordos de delação entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foram os escolhidos para a análise à luz do princípio da legalidade, pois consistem em acordos basilares da operação, a partir dos quais foi possível direcionar a investigação a novos fatos e sujeitos. Para a análise dos acordos, fez-se necessária a compreensão do procedimento, dos requisitos e limites premiais previstos na Lei nº 12.850/2013. Coube avaliar, ainda, se referidos acordos estavam em consonância com os ditames legais e, portanto, com o princípio da legalidade. Da análise empreendida, verificou-se que os acordos não se amoldam ao previsto na lei que rege o instituto jurídico da colaboração premiada, além de violarem direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, como a separação de poderes e a reserva de jurisdição. Em razão disso, tem-se que o instituto jurídico necessita ser aperfeiçoado, inclusive com o aprimoramento da legislação de regência, assim como com a obediência, por parte dos agentes públicos, ao princípio da legalidade.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Operação Lava Jato. Princípio da legalidade.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO BRASILEIRO</b> .....	12
2.1 ORIGEM .....	12
2.2 A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL .....	15
2.3 CONCEITO E TERMINOLOGIA: DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO?.....	18
2.4 A CONSTITUCIONALIDADE E A LEGITIMIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	21
2.5 PREVISÃO NORMATIVA .....	29
2.6 REQUISITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA CONFORME A LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº12.850/2013) .....	34
2.7 LIMITES PREMIAIS.....	38
2.8 PROCEDIMENTO INTRODUZIDO PELA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/2013) .....	40
<b>3 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO</b> .....	46
3.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA OPERAÇÃO LAVA JATO .....	46
3.2 ACORDOS BASILARES DA OPERAÇÃO LAVA JATO .....	49
3.3. ANÁLISE LEGAL DOS ACORDOS BASILARES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO ...	51
3.3.1 Do princípio da legalidade .....	52
3.3.2 Análise do acordo basilar nº 01: MPF e Paulo Roberto Costa.....	60
3.3.3 Análise do acordo basilar nº 02: MPF e Alberto Youssef.....	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75
<b>ANEXO A – TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PAULO ROBERTO COSTA</b> .....	78
<b>ANEXO B – TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ALBERTO YOUSSEF</b> .....	95

## 1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje a existência de leis que regem o oferecimento de prêmios àquele que, de algum modo, colabora para o desvendamento de delitos praticados, seja como autor ou como delator dos seus parceiros de crime. Só para se ter uma ideia, Cesare Beccaria, em 1764, já chamava a atenção para existência desse procedimento. Em sua consagrada obra *Dos delitos e das Penas*<sup>1</sup>, o autor destaca que alguns tribunais, já ofereciam, a sua época, o perdão aos cúmplices de crimes que delatassem os seus parceiros, ressalvando, contudo, que tal proceder oferecia vantagens e desvantagens.

Entre as desvantagens, o autor pontua que as leis autorizam a traição e tal expediente é odiado por todos, inclusive pelos criminosos. Além disso, frisa que, ao recorrer a esse instituto, o Judiciário está reconhecendo sua falibilidade e as leis, suas fraquezas, ao demandar ajuda daqueles que a violaram.

Diante de tais desvantagens e levando-se em consideração a postura do Estado, como ente soberano no exercício do *jus puniendi*, algumas questões se impõem, quais sejam: seria a colaboração uma verdadeira traição? O Estado estaria motivando a traição? Estaria a lei premiando quem trair seus ex-comparsas? A sociedade consegue conviver com a traição? Está-se diante de um dilema ético.

Do ponto de vista popular, pode-se afirmar que a maioria das pessoas não consegue conviver com a traição; considera-se que poucas atitudes são piores do que a daquele que trai. A repulsa à traição é, pois, um valor que reina na sociedade. Em que pese a veracidade da existência desse valor, questiona-se: seria ele absoluto? Sabe-se que não. Com efeito, as leis que regem a colaboração premiada revelam-se como um enfrentamento à repulsa que existe em relação à conduta do traidor.

Qual seria, então, o limite que cerca a traição na colaboração premiada? Sem maiores rodeios, pode-se dizer que a lei é o limite da conduta desleal. A legalidade, em toda a sua acepção, é, sem dúvidas, princípio a ser seguido pelo Estado. A traição, portanto, não pode ocorrer de toda forma, mas apenas quando autorizada pela norma jurídica e dentro dos limites da lei.

São as leis as responsáveis por trazer estabilidade e segurança jurídica. Daí que, no direito penal, os brocardos “não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina”, “nenhuma pena pode ser imposta sem processo” e “nenhuma pena pode ser imposta senão pelo juiz” são

---

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 112.

por demais importantes e formam o cerne do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

O instituto da colaboração premiada é, portanto, polêmico; ao redor dele giram inúmeras discussões, de ordem moral, ética, dogmática, inclusive acerca da sua constitucionalidade. Há argumentos que justificam e fundamentam o seu uso e aqueles que o afastam. Neste trabalho, buscar-se-á fazer uma análise racional acerca do instituto, por intermédio do cotejo de argumentos, reconhecendo a sua eficácia, sem, no entanto, negligenciar e deixar de denunciar o seu mau manejo.

Afinal, no Brasil, a colaboração premiada surge como um meio eficaz no combate ao delito de organização criminosa e aos crimes da organização criminosa, isto é, às infrações penais correlatas, a exemplo da corrupção e da lavagem de dinheiro. Tal eficácia se dá, especialmente porque, nesse âmbito da criminalidade, é difícil a obtenção de provas, dentre outros fatores, devido ao fato de vigorar, nas organizações criminosas, a lei do silêncio.

A operação Lava Jato, deflagrada em março de 2014, é um dos maiores exemplos de que a colaboração premiada pode ajudar no desvendamento de crimes de e da organização criminosa. Os vários processos penais abertos no contexto da operação têm sido iniciados e desenvolvidos por intermédio de recurso a este especial meio de obtenção de prova, o qual é regido, hoje, especialmente, pela Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Mas será que os acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da operação Lava Jato estão em conformidade com a sua lei de regência? Neste trabalho, procurar-se-á evidenciar se há desconformidades de tais acordos em relação à lei nº 12.850/2013 e à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tomando por base, especialmente, o texto escrito por J. J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão (2016), para a Revista de Legislação e de Jurisprudência, intitulado “Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato”.

Conforme consta no texto citado, a Procuradoria-Geral da República de Portugal recebeu, em 2015, da República Federativa do Brasil, um pedido de cooperação judiciária em matéria internacional, para prestação de auxílio judiciário em matéria penal no âmbito da operação Lava Jato. Se Portugal aceitasse o requerimento, os acordos de delação premiada passariam a valer também nesse país europeu.

No entanto, no referido texto, Canotilho e Brandão explicam os motivos por que o Estado de Portugal não deveria cooperar com o Brasil em relação à operação Lava Jato,

enfatizando, sobretudo, que os acordos de colaboração premiada firmados no âmbito daquela operação estão eivados de vícios, indicando-os.

Os autores analisam a temática à luz da legislação brasileira e se posicionam no sentido de que os acordos examinados, assim como os atos homologatórios que sobre eles incidiram padecem de grandes ilegalidades e inconstitucionalidades, de tal maneira que não se pode admitir o uso e a valoração dos meios de prova conseguidos através deles. Diante de tal postura, a discussão que se impõe neste trabalho é verificar até que ponto os argumentos esposados pelos constitucionalistas portugueses são suscetíveis de crítica ou de acato.

Por todo o exposto, não é demais asseverar que a temática é relevante para o cenário jurídico brasileiro, uma vez que permite a discussão sobre tema atual e o consequente aprimoramento do uso da delação. De fato, a discussão que gira em torno do manejo da colaboração premiada como meio de obtenção de provas no combate ao crime organizado é de suma importância para que o uso de tal instituto seja aperfeiçoado em nosso ordenamento jurídico.

Para tratar do tema, o objetivo geral proposto pelo presente trabalho consiste em analisar os acordos basilares de colaboração premiada firmados no âmbito da operação Lava Jato à luz do princípio constitucional da legalidade, denunciando vícios porventura existentes.

Neste ponto, é de suma importância justificar a escolha dos acordos para análise da legalidade. Foram eleitos dois acordos, a saber: os realizados entre o Ministério Público Federal (MPF) e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. É que foi em razão da colaboração probatória prestada por eles que o Ministério Público Federal ampliou a investigação, dirigindo-a a novos fatos e novos sujeitos, especialmente na Petrobras. Por isso, denominar-se-á esses acordos de basilares, como o fazem Canotilho e Brandão.

Entre os objetivos específicos traçados para o estudo da colaboração premiada, citam-se: (i) analisar a sua gênese, identificando se o sistema penal do qual a colaboração premiada se origina é semelhante ao sistema penal brasileiro e as consequências disso; (ii) oferecer uma definição para o instituto e analisar a sua denominação; (iii) averiguar a sua constitucionalidade; (iv) fazer um estudo acerca da sua previsão normativa; (v) analisar o procedimento a partir da lei das organizações criminosas; (vi) examinar vícios de legalidade em dois concretos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da operação Lava Jato: a) o acordo entre o MPF e Paulo Roberto Costa; e b) o acordo entre o MPF e Alberto Youssef.

Quanto à metodologia, tem-se que o método de abordagem a ser utilizado será o hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisa em questão debruçar-se-á sobre o estudo da legalidade da colaboração premiada na operação Lava Jato, visando averiguar se os acordos de



delação premiada empreendidos no âmbito de tal operação comprometem ou não a perspectiva de estudo, qual seja: a legalidade.

Em relação ao método de procedimento, utilizar-se-á, especialmente, o método monográfico ou estudo de caso, uma vez que serão analisados acordos concretos de colaboração premiada firmados no âmbito da operação Lava Jato, à luz do princípio constitucional da legalidade.

Já no tocante às técnicas de pesquisa, empregar-se-ão as pesquisas bibliográfica e documental, tendo em vista que a pesquisa desenvolver-se-á a partir da análise de publicações relacionadas ao tema tratado, a exemplo de livros, artigos científicos, teses, dissertações, monografias, periódicos e sites, assim como a partir da análise dos termos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, documentos oficiais.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, a argumentação foi repartida em dois capítulos, da seguinte forma: o primeiro será dedicado a uma visão geral do instituto da colaboração premiada – origem; denominação; discussão acerca da sua constitucionalidade; previsão normativa no Brasil; requisitos para a sua realização; limites premiais; e o seu procedimento conforme a Lei nº 12.850/2013.

No segundo capítulo, enfatizar-se-á a uso da colaboração premiada no âmbito da operação Lava Jato, procurando estabelecer as noções gerais acerca da operação, descrevendo os dois acordos basilares (firmados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef). Tais acordos serão analisados à luz do princípio da legalidade em suas dimensões: constitucional, penal e processual penal.

## 2 COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo tratará das noções gerais acerca da colaboração premiada no direito brasileiro, instituto que se encontra em franca expansão no processo penal pátrio. Para que se compreenda os desafios por que passa, é preciso entender sua origem, seu regramento, as controvérsias acerca da sua constitucionalidade, o que está por trás da sua denominação, assim como seu procedimento.

Além disso, para que se possa, no capítulo seguinte, fazer o estudo dos concretos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da operação Lava Jato (os acordos entre o MPF e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef) à luz do princípio da legalidade, torna-se fundamental conhecer o funcionamento desse especial meio de obtenção de prova. É o que será abordado adiante.

### 2.1 ORIGEM

Nas últimas duas ou três décadas se tem assistido, no processo penal, a um alastramento de práticas processuais que admitem a concessão a arguidos em processos criminais de benefícios penais a troco de sua atuação colaboradora com as autoridades policiais ou judiciárias em prejuízo de terceiros. Não obstante essa recente expansão, deve-se saber que a colaboração premiada não é um instituto tão novo e também não se originou em terras *brasilis*.

O objetivo do presente tópico é conhecer, sem qualquer pretensão de exaurimento, qual seria a origem da colaboração premiada no Brasil, ou melhor, em que outro sistema o sistema brasileiro se inspirou para introduzir esse instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o assunto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, explica que “(...) a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova introduzido na legislação brasileira por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada”.<sup>2</sup>

Ocorre que o sistema processual penal brasileiro, de matriz romano-germânica, guarda sérias diferenças de ordem estrutural se comparado com o modelo anglo-saxão. Tais diferenças não podem ser negligenciadas; devem ser observadas; a importação de um instituto de um sistema para o outro requer estudo. É necessário, pois, que aqueles que manejam a colaboração premiada no Brasil sejam diligentes. Caso contrário, é grande o risco de se ter um

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PETIÇÃO 7.265** DISTRITO FEDERAL, Relator Min Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265despacho.pdf> > . Acesso em 31 jan. 2019.

instituto completamente desvirtuado de suas finalidades e que fere direitos e garantias existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, é importante ater-se, brevemente, às diferenças entre ambos os modelos. Afinal, os fundamentos de um sistema funcionam como lentes hermenêuticas através das quais os institutos jurídicos devem ser interpretados.

Historicamente, ambos os sistemas remontam ao século XIII, quando a Inglaterra e a Europa continental desenvolveram sistemas jurídicos diferentes para substituírem as práticas prevalentes no Império Romano do Ocidente.

Com processo de evolução distinto e também sob a influência de colonizações diferentes, os sistemas passaram a se distinguirem não apenas em relação à distribuição de poderes e responsabilidades entre seus atores principais (o juiz ou o júri, o promotor e o defensor), mas também como duas culturas legais distintas, com concepções diferentes a respeito de como casos criminais devem ser processados e julgados. Além disso, também passaram a apresentar formas diversas de interpretar e significar.

Tratando mais detalhadamente sobre as diferenças entre os sistemas romano-germânico e anglo-saxão, o ministro Lewandowski explica que:

Uma das diferenças centrais desses sistemas consiste em que o anglo-saxão concebe o processo criminal como um instrumento para reger disputas entre duas pessoas (a acusação e a defesa), perante um juiz, cujo papel é eminentemente passivo, ao passo que o romano-germânico entende a ação penal como uma forma de apuração oficial dos fatos, a qual tem por finalidade lograr a apuração da verdade. Neste último, tradicionalmente, o responsável pela acusação também é visto como mero agente estatal interessado na condenação.<sup>3</sup>

O modelo romano-germânico estruturou-se, pois, sobre a crença no papel do juiz como aquele responsável pela busca da verdade real. Por esse motivo, alguns institutos do sistema anglo-saxão não encontram amparo no sistema romano-germânico, a exemplo da admissão de culpa (em inglês, *guilty plea*). Neste último modelo, a confissão do acusado é possível como forma de finalizar o processo, mas não sua admissão de culpa.

A discricionariedade do titular da ação penal é característica típica do sistema anglo-saxão, haja vista que, em tal modelo, a acusação pode entender que esta ou aquela controvérsia não é digna de uma persecução penal. No sistema romano-germânico, por seu turno, pode-se dizer que o objetivo do processo é apurar, por intermédio de uma investigação oficial e imparcial, se um determinado crime aconteceu e se o acusado foi o responsável por sua realização. Logo, não há espaço para que haja ampla discricionariedade por parte do órgão acusador.

---

<sup>3</sup> *Ibidem*.

A tradição romano-germânica, seguida pelo direito brasileiro, também pode ser denominada de sistema do direito civil ou do direito continental ou, ainda, em inglês, *Civil Law*, em contraposição à tradição do direito das ilhas britânicas, denominada *Common Law*.

A respeito do lugar da lei em cada um dos sistemas, tem-se que, no sistema romanista, a lei é o centro gravitador do Direito. Tal se deu, sobretudo, após a Revolução Francesa, pois foi a partir dessa ocasião que a lei passou a ser considerada a única expressão do direito nacional. As demais fontes do direito estariam subordinadas à lei e a posição central da lei seria reforçada pela codificação. Nas palavras de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, “A legalidade, então, no *Civil Law*, é fundamental e ganhou, na modernidade, uma importância transcendental quando serviu de arrimo à *égalité*, mas também à *liberté* e à *fraternité*.”<sup>4</sup>

No sistema da *Common Law*, dominante especialmente em países de língua inglesa, a lei é tida como apenas uma fonte dentre várias outras, de maneira que seu papel não se sobrepõe ao das demais, a exemplo do costume, da jurisprudência e dos princípios gerais. Ainda que existam códigos, nesses países, esse tipo de fonte é visto como consolidação do direito consuetudinário anterior à codificação, sendo interpretada com base em precedentes jurisprudenciais.

O juiz do sistema *Common Law* é diferente do juiz do sistema *Civil Law*. Com efeito, no primeiro modelo, o juiz “produz, descobre, elabora o Direito, independentemente da obra do legislador, que pode apenas concorrer para sua convicção, não sendo a lei seu ponto central de raciocínio.”<sup>5</sup>

Por outro lado, no modelo romano-germânico, o autor explica que o juiz “parte da lei para qualquer reflexão que faça para sua decisão, recorrendo às outras fontes, tais como costumes, princípios gerais, jurisprudência, analogia, equidade como complemento ou adminículo de sua convicção.”<sup>6</sup>

Tem-se, pois, dois sistemas com estruturas diversas, mas que podem se comunicar, sofrer influências recíprocas. Exemplo disso é a importação do instituto da colaboração premiada do sistema anglo-saxão para o sistema romano-germânico. Essas comunicações entre sistemas requerem, no entanto, atenção e cuidado, haja vista a estrutura diferente dos sistemas e as necessárias adaptações.

A referida importação do instituto da colaboração premiada encontra entraves para sua efetivação em terras de matriz romano-germânica, de *Civil Law*, como a brasileira. Neste

---

<sup>4</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. LOPES JÚNIOR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 11.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 128.

<sup>6</sup> *Ibidem*

ponto, torna-se importante fazer um estudo de direito comparado, a fim de averiguar o modelo de justiça negocial em um outro país, qual seja, os Estados Unidos da América, país cujo sistema jurídico é o anglo-saxão, a fim de verificar de forma mais prática as diferenças entre sistemas.

## 2.2 A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA E A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

O sistema jurídico dos Estados Unidos da América é integrante da tradição *Common Law* e, por isso, é muito pragmático. Com efeito, a doutrina, nesse modelo, não se preocupa em dogmatizar ou teorizar o Direito, mas, isto sim, em sistematizar sua aplicação aos casos concretos, o que está em consonância com o fato de, nesse sistema, as normas jurídicas surgirem a partir do caso particular para o geral.

Se, de um lado, no sistema romano-germânico, as normas de condutas encerram comandos abstratos, que, por isso, exigem uma abordagem teórica, por outro lado, na tradição *Common Law*, a lei nasce a partir da solução dada pelo Judiciário a um conflito concreto. Sendo assim, o que interessa aos operadores do Direito, na tradição consuetudinária, é averiguar se os detalhes do caso submetido a julgamento se ajustam a determinado precedente judicial.

Nos últimos tempos, ambos os sistemas têm se intercambiado. Em outras palavras, o *Common Law* tem absorvido elementos do romano-germânico, o que se pode ver no processo de codificação pelo qual passa a Inglaterra e os Estados Unidos, e o sistema romano-germânico tem incorporado institutos do sistema consuetudinário, como é o caso, a título de exemplo, do fortalecimento dos precedentes judiciais das Cortes brasileiras com o Código de Processo Civil de 2015 e da inserção de mecanismos de justiça consensual penal.

Não obstante essa comunicação entre os sistemas, as diferenças entre eles permanecem notáveis. O exercício da ação penal pública, nos EUA, está baseado na absoluta discricionariedade dos promotores.

Essa discricionariedade tem objetivos políticos e utilitaristas. Com efeito, procura-se desconsiderar os delitos tidos como irrelevantes, concentrando-se os esforços naquela criminalidade de vulto, pois a repressão dessa criminalidade gera visibilidade na sociedade e é, por isso mesmo, que ela deve ser combatida.

Importa frisar também que não há qualquer controle jurisdicional com relação ao exercício da ação penal pela promotoria, ou seja, o Judiciário nada pode fazer quando os promotores escolhem pelo arquivamento, o que revela que é a promotoria que orienta o rumo da política criminal.

Tem-se, portanto, no sistema penal americano, um órgão acusador de grandes dimensões. Como ocorreria, então, o transporte do instituto da delação premiada para o Brasil? Como adaptar a justiça penal negocial existente no sistema anglo-saxão em um modelo no qual o Ministério Público é menor, não discricionário? Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa explicam que “nosso sistema, de matriz romano-germânica, não comporta e não recepciona esse poder negocial e esse super Ministério Público do modelo anglo-saxão. Nosso modelo não recepciona essa ampla discricionariedade por parte do órgão acusador.”<sup>7</sup>

Na experiência americana, o procedimento negocial é denominado *plea bargaining* e os acordos em relação à sanção a ser imposta equivalem às *guilty pleas*. O procedimento do *plea bargaining* é disciplinado pela Regra de Procedimento Criminal Federal nº 11. Embora os Estados possuam autonomia para legislar sobre processo penal, a maioria deles apenas reeditou, em seus próprios códigos, o conteúdo da regra federal.

Segundo Marcos Paulo Dutra Santos, o réu possui, basicamente, três opções:

declarar-se expressamente culpado –*plea of guilty* –, afirmar que não contesta a acusação, sem, no entanto, assumir a culpa –*plea of nolo contendere* –, ou, declarar-se inocente –*plea of not guilty*. No silêncio do acusado, há de se entender que ele se declarou inocente – *Rule 11 (a) (4)*.<sup>8</sup>

O *plea bargaining*, de um lado, sujeita-se à iniciativa da promotoria, haja vista ser ela legitimada a deflagrar o procedimento negocial. De outro lado, uma vez que a declaração de culpa ou de não constestação se origina de um acordo feito entre promotoria e defesa, não há nada que impeça que esta inicie as negociações, que, a propósito, alcançam qualquer delito, não importa a gravidade.

Pode-se dizer, no entanto, que o *plea bargaining* aplica-se, primordialmente, às infrações de elevado potencial ofensivo, estejam ou não em concurso. Isso porque, em geral, as investigações policiais relacionadas a injustos de pequena monta são arquivados pela promotoria, tendo em vista a discricionariedade que cerca a ação penal, voltada para a repressão da criminalidade de vulto.

Segundo Marcos Paulo Dutra Santos, para deflagração do *plea bargaining*, não há requisitos objetivos, podendo qualquer réu negociar com a promotoria a sua pena, sendo de somenos importância seus antecedentes ou o teor da imputação. Ressalta o autor que o *plea bargaining* trata-se de verdadeiro pacto firmado entre a acusação e a defesa, regido pelos princípios contratuais.

---

<sup>7</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. LOPES JÚNIOR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 78.

<sup>8</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.37.

Sendo assim, para que o pacto seja válido, há de se ter presente a vontade livre e consciente do acusado. São exatamente esses os pressupostos subjetivos de validade da transação penal, quais sejam: voluntariedade e inteligência do desiderato do réu.

Em relação à voluntariedade, há uma regra federal (a número 11, (b), (2)) que dispõe que o juízo apenas aceita a declaração de culpa ou de não contestação após a certificação da voluntariedade. Em outras palavras, tal declaração deve resultar de manifestação da vontade livre do acusado, e não de eventuais ameaças, violências ou promessas falsas. Por isso, para checar a presença desse requisito, é imprescindível que o juiz indague pessoalmente o imputado em audiência.

Deve-se destacar que o requisito da voluntariedade é interpretado restritivamente pela Suprema Corte norte-americana, de forma que a declaração de culpa ou de não contestação somente será inválida “se a aquiescência do acusado tiver sido obtida, pela promotoria, de maneira física ou emocionalmente coercitiva – violência ou ameaça – ou de má-fé, mediante a veiculação de promessas judicialmente inatendíveis.”<sup>9</sup>

Além da voluntariedade, o acordo firmado com a promotoria há de ser permeado pela vontade consciente, de modo que o réu tenha completo entendimento do conteúdo e das consequências do acordo que está firmando. Inerente a este requisito está a higidez mental do acusado, pois ele deve, racionalmente, compreender o significado e os desdobramentos da declaração de culpa.

Tendo em vista que o objetivo do presente trabalho não é exaurir o estudo do direito comparado em relação à experiência do modelo de justiça penal negocial norte-americano, a exposição feita torna-se suficiente para o objetivo a que se propõe, qual seja, demonstrar que o modelo norte-americano se estrutura sobre fundamentos diferentes do modelo brasileiro, não sendo necessário que se adentre em detalhes acerca do procedimento do *plea bargaining*.

Dadas as principais diferenças entre o sistema romano-germânico e o anglo-saxão, assim como as principais características do modelo de justiça penal negocial norte-americano, percebe-se que, embora os sistemas tenham se intercambiado, há diferenças estruturais entre eles que os distinguem, razão pela qual não há como copiar um instituto de um sistema e inserir no outro sem as necessárias adaptações e sem que se encontre obstáculos no percurso.

Ademais, para concluir o presente tópico, é importante repisar o tratamento dado à lei no sistema *Common Law*, tradição presente nos Estados Unidos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho explica que, nesse sistema:

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 40 e 41.

a fonte primeira não é a lei e sua legalidade e sim os princípios/costumes do reino, muitos não escritos, alguns imemoráveis [...], isto é, dos quais nem eles sabem, com precisão, a proveniência. [...]

Os princípios/costumes [...] falam mais alto. Com poucas leis para servir de parâmetro, os costumes locais [...] e, hoje, os precedentes, desempenham um papel fundamental de estabilidade, de certeza, de segurança. E por quê? Porque são levados a sério.<sup>10</sup>

Os costumes locais e os precedentes são as fontes primeiras do *Common Law* e, nos EUA, são *levados a sério*, isto é, são observados e respeitados. A lei e sua legalidade, por outro lado, é fonte primária do sistema romano-germânico, sendo, porém, não raras as vezes, inobservada, desrespeitada.

Em um texto crítico, intitulado “Por que tem sido tão difícil cumprir a lei no Brasil?”, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho alerta os seus leitores para a realidade brasileira. O autor escreve:

Na prática, no Brasil de hoje, não tem sido assim. O esgarçamento propositado da tecitura da lei, por seus preceitos, tem imposto, sobretudo pelos órgãos estatais detentores de poder nesta direção, possibilidades hermenêuticas e “criadoras” antes inimagináveis. Assim, sob o manto da exegese (possível), tem-se, de maneira absolutamente inconstitucional, produzido “preceitos legais” e, por outro lado, resultados interpretativos que não cabem nos preceitos. Isso é inaceitável e os atos são desviantes. Por sorte, nem todos são assim e um número considerável segue não abrindo mão das leis.<sup>11</sup>

Dada a realidade brasileira, na qual a criatividade das interpretações legais tem se sobressaído em relação aos textos da lei, a colaboração premiada corre sérios riscos de ser mal interpretada e mal aplicada pelos órgãos estatais responsáveis, razão pela qual não resta outra alternativa senão convergir forças para buscar que a legalidade e a estabilidade e a segurança jurídica trazidas por ela sejam valorizadas.

### 2.3 CONCEITO E TERMINOLOGIA: DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO?

A colaboração premiada não é instituto novo em nosso ordenamento jurídico. É bem verdade que foi em 2013, com a Lei nº 12.850, que cuida das organizações criminosas, que tal instituto ganhou maior notoriedade, especialmente após as grandes operações contra a corrupção. Mas, como se explicitará no tópico “previsão normativa no Brasil”, em 1990, por intermédio da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), o legislador já havia tratado da matéria.

<sup>10</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. LOPES JÚNIOR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 11 e 12.

<sup>11</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Por que tem sido tão difícil cumprir a lei no Brasil?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-02/limite-penal-sido-tao-dificil-cumprir-lei-brasil>>. Acesso em: 15 fev. 2019



Para iniciar o estudo de sua definição e terminologia, importa destacar, primeiramente, o que dispõe a Lei nº 12.850/2013 acerca do que vem a ser a colaboração premiada. Conforme preceitua o art. 4<sup>o</sup><sup>12</sup> do referido diploma legal, a colaboração ocorre quando há a concessão de benefícios (perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos) a quem tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados listados naquele dispositivo.

Na doutrina, encontram-se várias definições para o que vem a ser a colaboração premiada. No entanto, a maioria das conceituações doutrinárias já revelam muito da terminologia escolhida pelo autor para nomear o instituto. Por isso, antes de defini-lo ou ao mesmo tempo em que se define, convém explicitar que, apesar de não ser instituto jurídico novo, ainda não há, na doutrina pátria, consenso a respeito de ser “colaboração premiada” e “delação premiada” expressões sinônimas. Com efeito, muita controvérsia gira em torno deste ponto.

Há quem entenda que colaboração premiada e delação premiada são termos diferentes e há quem os enxergue como sinônimos. Para o primeiro grupo, colaboração premiada é gênero do qual delação premiada é espécie; cada termo diz respeito a uma situação em particular, pelo que merecem distinção. Delatar seria uma maneira de colaborar, mas nem toda colaboração advém de uma delação.

Para clarificar o prelecionado por essa parte da doutrina, vale destacar a divisão perpetrada por Vladimir Aras, o qual argumenta que a colaboração é gênero do qual decorrem quatro espécies, quais sejam: (i) a delação premiada propriamente dita, a qual ocorre quando o colaborador, além de confessar sua ligação com o ato delituoso, expõe os outros envolvidos; é também denominada de chamamento de corréu; (ii) a colaboração para libertação, que ocorre quando o colaborador indica onde a vítima pode ser encontrada, facilitando a sua libertação; (iii) a colaboração para localização e recuperação de ativos, na qual o colaborador oferece dados

---

<sup>12</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

para a localização do produto ou proveito do crime; e (iv) a colaboração preventiva, que ocorre quando o colaborador fornece informações relevantes, de modo a evitar a ocorrência de um crime ou a sua continuidade.<sup>13</sup>

Por outro lado, há quem defenda a sinonímia entre “colaboração” e “delação”. Para estes, ao escolher a expressão “colaboração premiada”, o legislador da Lei nº 12.850/2013 estaria fazendo uso de um eufemismo, buscando suavizar o caráter antiético que estaria intrínseco à conduta da “delação”. Como representante desta parte da doutrina pode-se citar Cezar Roberto Bitencourt, que, ao definir o instituto, faz uso das seguintes palavras:

A colaboração premiada, ou colaboração processual, ou, ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui) consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

Os que entendem que as expressões são sinônimas não enxergam qualquer relevância prática na distinção terminológica. Entre eles, cita-se também Marcos Paulo Dutra Santos, para quem:

Embora o legislador tenha optado pelo eufemismo “colaboração”, tanto na lei de regência do instituto – Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, alusiva ao “réu colaborador”, nos arts. 13 a 15 –, quanto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que possui toda uma seção intitulada “da colaboração premiada” (arts. 4º a 7º), o que ocorre é uma verdadeira delação: um dos acusados, em troca de favores penais veiculados pelo Estado, acaba denunciando os demais que a ele se aliaram para a prática delitiva.<sup>14</sup>

Em sua obra “Colaboração (delação) premiada”, Marcos Paulo Dutra Santos já evidencia o seu posicionamento ao intitulá-la. O autor argumenta que empregará, ao longo de seu ensaio, os dois vocábulos. “Colaboração”, em respeito à escolha do legislador, por ser tal termo também mais técnico, uma vez que se trata da expressão da lei; e “delação”, por ser mais verdadeira, externando o que, realmente, representa.

O referido autor também faz uma crítica à classificação de Vladimir Aras, afirmando que colaboração, cooperação e delação premiadas são sim expressões sinônimas e assim vêm sendo empregadas academicamente e pela jurisprudência. Para ele, a divisão feita por Aras apenas demonstra os requisitos legais à premiação (aqueles elencados no art. 4º, da Lei 12.850/2013), ou seja, o conteúdo que devem apresentar para que sejam premiadas. A

---

<sup>13</sup> ARAS, Vladimir. **Técnicas especiais de investigação**. In: CARLI, Carla de. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 2.ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2013.

<sup>14</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 29.

leitura apressada desse critério classificatório pode sugestionar que seriam espécies autônomas, quando, na verdade, pode haver a coexistência delas em uma única colaboração.

Neste trabalho, toma-se a mesma posição de Marcos Paulo Dutra Santos, pelos motivos que o autor esposou. Entende-se que não há razão para distinções e que o objetivo de se utilizar a expressão “colaboração” em vez de “delação” é tão somente dar uma visão mais positiva e menos pejorativa ao instituto, a fim de que aquele que trai seus ex-comparsas seja visto como um colaborador, e não como um traidor. Portanto, utilizar-se-á tanto a expressão “delação”, quanto a expressão “colaboração” para se referir ao mesmo instituto.

#### 2.4 A CONSTITUCIONALIDADE E A LEGITIMIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Tão logo surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, a colaboração premiada incitou divergências acerca de seu uso. De início, houve quem a defendesse, sob o fundamento de ser meio constitucional de obtenção de provas. Mas existiram também aqueles que alegaram a sua inconstitucionalidade, por violar princípios e garantias constitucionais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora o tempo tenha passado e muito se tenha discutido sobre o assunto, as controvérsias sobre a legitimidade da delação premiada persistem.

O dissenso doutrinário que gira em torno do instituto jurídico em estudo é justificável quando colocados em vista os postulados constitucionais penais, materiais ou processuais, a exemplo da individualização da pena, prevista no inciso XLVI<sup>15</sup>, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e do devido processo legal substancial, encartado no inciso LIV<sup>16</sup>, do art. 5º da Carta de 1988.

Com efeito, com a colaboração premiada, a individualização da pena deixaria de espelhar a maior ou menor reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado e passaria a refletir a sua maior ou menor capacidade negocial. O devido processo legal substancial, por seu turno, enquanto sinônimo de processo justo, passaria a conviver com um meio de obtenção de provas eficiente, mas baseado em uma ética bastante duvidosa.

Não apenas isso, mas, conforme leciona Marcos Paulo Dutra Santos, levando-se em conta que as reminiscências da colaboração premiada remontam às Ordenações Filipinas de 1603, que perduraram até o Código Criminal de 1830, o berço normativo desse instituto no

---

<sup>15</sup> Art. 5º, XLVI, CF/88: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

<sup>16</sup> Art.5º, LIV, CF/88: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Brasil, “por si só, já antecipa a dificuldade de conformá-la às cláusulas constitucionais da individualização da pena, do devido processo legal substancial e da dignidade humana, afinal, as Ordenações Filipinas [...] notabilizaram-se pela crueldade [...]”<sup>17</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê princípios direcionados a salvaguardar a jurisdição penal, os quais se configuram em limites ao poder punitivo do Estado. Dentre essas disposições principiológicas estão o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a inadmissibilidade de provas ilícitas, entres outras.

Tais princípios e garantias visam orientar a interpretação e a aplicação das normas pelo operador do direito, de maneira a possibilitar a minimização do poder punitivo do Estado, por intermédio da maximização da eficácia dos direitos fundamentais do acusado, tendo como finalidade central o respeito à sua dignidade humana.

O descompasso da colaboração premiada em relação à individualização da pena estaria ligado ao fato de que réus cujas condutas são menos reprováveis que a do delator receberiam sanção mais grave, considerando a recusa deles em negociar com o Estado. O processo penal e a aplicação da pena se tornariam um balcão de negócios. A própria isonomia material prevista no *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, estaria comprometida, pois réus em situações penalmente idênticas receberiam tratamento diferente, face a maior ou menor capacidade negocial, fato completamente estranho ao delito sob julgamento e às circunstâncias pessoais de cada acusado.

Nesse sentido, em “Direito e razão, teoria do garantismo penal”, Luigi Ferrajoli preceitua que haveria uma completa devastação do completo sistema das garantias. Em suas palavras, estaria rompido “[...] o nexo causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependerá, muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação [...]”<sup>18</sup>

A incongruência entre a colaboração premiada e as exigências de um devido processo legal substancial, enquanto sinônimo de processo justo, por sua vez, também significaria a inconstitucionalidade do instituto em questão. Isso porque se teria o Estado valendo-se de uma astúcia, para demonstrar o acerto da sua pretensão condenatória. Tal expediente seria, para Marcos Paulo Dutra Santos, antiético, pois incentivaria a delação dos

---

<sup>17</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 71.

<sup>18</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juares Tavares e Luiz Flávio Gomes (trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 601.

comparsas em troca de uma recompensa, valorizando a máxima segundo a qual os fins justificam os meios.

O autor explica que o atuar do delator é o mais repugnante de todos, uma vez que configura dupla traição. Com efeito, há, por parte do colaborador, a quebra do pacto social, com o crime por ele praticado, e há, ainda, a traição dos ex-comparsas, com a violação do pacto criminoso com eles firmado. Nas palavras do autor,

o atuar do delator revela-se o mais repugnante de todos, pois, além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte, contra a sociedade, considerando o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida trai os corrêus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o “premiado” com a menor punição!<sup>19</sup>

A incompatibilidade entre a colaboração premiada e o princípio central da dignidade humana, por sua vez, estaria no viés inquisitivo próprio de tal instituto jurídico. Os que defendem a legitimidade da colaboração premiada utilizam como um de seus argumentos o fato de se estar buscando, com a delação, toda a verdade sobre uma organização criminosa, o que possibilitaria a persecução penal de seus integrantes.

Ocorre que essa noção de que o processo penal é regido pelo princípio da busca pela verdade real ou material, e não por uma verdade processual pautada pelos princípios constitucionais ou por um juízo de verossimilhança, como explicam Camile Eltz de Lima e Fernanda Corrêa Osório<sup>20</sup>, acaba legitimando o sistema inquisitório e toda a barbárie que o acompanha.

Nesse contexto, as referidas autoras também alegam que a colaboração premiada acaba por objetificar o réu colaborador e o réu delatado, que passa a ser mero objeto da persecução penal, da verificação da verdade dos fatos, reportando ao sistema inquisitório, o que vai contra o princípio da dignidade humana, segundo o qual o imputado não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, mas, isto sim, como sujeito de direitos.

Citar a violação a três princípios constitucionais (individualização da pena, devido processo legal e dignidade humana) é apenas exemplificativo. Conforme se percebe do posicionamento da parte da doutrina que considera a colaboração premiada inconstitucional, muitas outras disposições constitucionais estariam sendo agredidas com a prática do instituto. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, por exemplo, explica que a prática da delação premiada

---

<sup>19</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 72.

<sup>20</sup> OSÓRIO, Fernanda Corrêa.; LIMA, Camile Eltz. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei n. 12.850/2013. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (org.). **Processo Penal e Garantias. Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 153-170

é inconstitucional desde a medula e que, dentro de um sistema processual de matriz inquisitória, ofende: “1º) o devido processo legal; 2º) a inderrogabilidade da jurisdição; 3º) a moralidade pública; 4º) a ampla defesa e o contraditório e 5º) a proibição de provas ilícitas. Só isso, então, já seria suficiente para que se não legislasse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse.”<sup>21</sup>

Para explicar apenas o motivo pelo qual o contraditório e ampla defesa estariam sendo feridos, tem-se que, em que pese estar disciplinado na Lei nº 12.850/2013 que haverá a presença do defensor nos atos de negociação, não há a participação dos corréus durante as tratativas. Por isso, o binômio informação-participação, característica do princípio do contraditório, restaria prejudicado. Haveria a violação a um princípio que deveria ser assegurado ao réu delatado.

Nesse mesmo sentido, J. J. Canotilho e Nuno Brandão argumentam que, tendo em vista que a colaboração premiada tem como finalidade principal a incriminação de terceiros por, pelo menos, um crime de organização criminosa, apresenta-se como meio processual hábil a atentar contra direitos fundamentais das pessoas visadas pela delação, “desde logo e de forma imediata, o direito à honra, mas ainda também, potencialmente, a liberdade de locomoção, a propriedade ou a reserva íntima da vida privada”.<sup>22</sup>

Seguindo a argumentação, os autores elucidam que, numa ótica utilitarista, uma vez que o Estado admite negociar a própria Justiça (“a justiça penal que deveria reservar à conduta criminosa do colaborador”), com o objetivo de perseguir criminalmente outras pessoas, “afigura-se altamente problemática a compatibilização deste meio de obtenção de prova com o cânone do Estado de direito e dos princípios constitucionais – penais e processuais penais, mas não só – que dele se projectam ou gravitam na sua órbita”

Outro argumento em favor da ilegitimidade da colaboração premiada diz respeito ao fato de ser perigoso, arriscado apostar em informações advindas de uma traição, uma vez que podem ser elas mesmas traiçoeiras em seu conteúdo. Ainda que seja moralmente mais positivo estar ao lado da apuração do delito do que de seu acobertamento, é incerto contar com essas informações por parte dos delatores, quando estes, no contexto do acordo firmado, estão,

---

<sup>21</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>> Acesso em: 25 fev. 2019

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In: **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Ano 146.º. N.º 4000. Setembro – Outubro. 2016.

muitas vezes, pressionados pelas ‘misérias do cárcere’, utilizando-se de expressão cunhada por Carnelutti<sup>23</sup>.

A propósito, escrevem Bintencourt e Busato:

Certamente aquele que é capaz de trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, não terá escrúpulos em igualmente mentir, inventar, tergiversar e manipular as informações que oferece para merecer o que deseja.<sup>24</sup>

Nesse sentido, considerando que a colaboração premiada é uma espécie de traição disfarçada e levando em conta que a traição é uma atitude que, por si só, é socialmente reprovável, tem-se que aquele que faz uso desse expediente não terá dificuldades em mentir, manipular o conteúdo da delação, a fim de obter os benefícios ajustados. Em outras palavras, o que se quer dizer é que as informações prestadas por um delator não seriam confiáveis, uma vez que este seria, na verdade, um traidor.

Guilherme de Souza Nucci, ao expor a respeito da legitimidade e aceitabilidade da colaboração premiada, elenca prós e contras. Dada a forma didática como o autor apresenta os pontos positivos e negativos, entendeu-se ser elucidativo transcrevê-los no presente trabalho.

Por enquanto, importa destacar os pontos negativos elencados, são eles:

a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.<sup>25</sup>

Não obstante todo o exposto acerca da inconstitucionalidade e ilegitimidade do uso da colaboração premiada, a realidade é que o instituto foi adotado em nosso direito positivo e, conforme se verá em tópico próprio, tem a pretensão de compatibilizar-se com os ditames internacionais.

Nesse contexto, destacar-se-á os argumentos que fundamentam a constitucionalidade, assim como a legitimidade do uso da delação premiada em nosso ordenamento jurídico, além de evidenciar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

<sup>23</sup> CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 117

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 55 (livro digital).

Pode-se citar, entre os que advogam a constitucionalidade e a legitimidade da delação premiada, alegando que os pontos positivos do instituto superam os pontos negativos, autores como Marcos Paulo Dutra Santos, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, Cleber Masson e Vinicius Marçal, Guilherme de Souza Nucci.

Levando em consideração o princípio da individualização da pena, essa parte da doutrina alega que a constitucionalidade da colaboração premiada se justifica em razão do fato de que a dosimetria da pena leva em conta não somente a reprovabilidade do fato, mas também as circunstâncias pessoais do agente. O comportamento dele no sentido de remediar as consequências de um delito por ele perpetrado nunca foi um indiferente penal, o que se confirma quando se coloca em vista a existência da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (art. 15, do Código Penal<sup>26</sup>), do arrependimento posterior (art. 16, do Código Penal<sup>27</sup>) e da atenuante genérica indicada no art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal<sup>28</sup>.

Marcos Paulo Dutra Santos, nesse contexto, argumenta: “Se a simples confissão enseja a minoração da reprimenda – art. 65, III, d, do CP<sup>29</sup> –, o que se dirá quando o acusado decide colaborar com a persecução penal, trazendo um *plus* que não pode ser ignorado pelo Estado-juiz na quantificação da resposta penal.”<sup>30</sup> O autor continua o raciocínio alegando que o prêmio dado ao colaborador seria uma espécie de incentivo ao arrependimento sincero, contribuindo para regeneração, fim último da pena.

Argumenta-se não ser concebível falar, entre criminosos, em ética ou valores morais elevados, mesmo porque, no seio delituoso das organizações criminosas, há valores e leis próprias, que se distanciam daqueles que orientam a sociedade como um todo. Além disso, conforme explicita Nucci, ao elencar pontos positivos da colaboração premiada, “a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.”<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> Art. 15, Código Penal Brasileiro: O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

<sup>27</sup> Art. 16, Código Penal Brasileiro: Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

<sup>28</sup> Art. 65, III, b, Código Penal Brasileiro: São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano

<sup>29</sup> Art. 65, III, d, Código Penal Brasileiro: São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

<sup>30</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 74.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 56 (livro digital).



Levando-se em consideração que o processo é instrumento de composição de conflitos, assevera-se ser fundamental assegurar-lhe funcionalidade e eficiência na resposta à criminalidade, afinal outra não seria a aspiração da sociedade, que não tolera mais a impunidade. Alega-se, assim, que a colaboração premiada seria meio de obtenção de provas legítimo e eficaz no combate aos delitos de e da organização criminosa.

Fala-se muito em números, que, em um país, em uma dada operação, determinada quantidade de réus foi investigada, outra porção foi presa e, ainda, outra, foi condenada à prisão perpétua. E isso em razão de informações prestadas a título de colaboração premiada. Alega-se, ainda, que, com esse cômputo de réus, não se quer cair em uma lógica utilitarista da colaboração premiada, pois, com esse proceder, não se está sacrificando alguns valores em detrimento de outros, afinal a delação premiada consiste em mera estratégia de recompensas a estimular a obtenção de informações valiosas para a apuração de delitos.

Para essa parte da doutrina, que considera a colaboração premiada constitucional e legítima, a argumentação que tende à inconstitucionalidade aponta um conflito moral e ético que, por si só, não o torna inconstitucional. Alega-se, ainda, que não se pode menosprezar a presunção de constitucionalidade das leis sob pena de tornar vulgar o que é excepcional. Marcos Paulo Dutra Santos<sup>32</sup>, expondo o tema, explica que dissensos sobre determinada opção legislativa deverão se ater aos planos acadêmico e político, motivando mudança pelo meio próprio, qual seja, o Legislativo. Se os representantes do Judiciário escolherem rejeitar certa regra ou instituto jurídico pelo simples fato de dele discordar, quebra-se a harmonia e a separação entre os Poderes (vide art. 2º, da Constituição da República de 1988).

Para esse mesmo autor, o ideal de justo, no Direito, está intimamente ligado à ideia de segurança e igualdade material, valores que, para ele, são de aferição mais objetiva, desembocando em regras e institutos que não representam, nem de longe, uma unanimidade moral e ética, “até porque essas duas grandezas são de cunho muito subjetivo, praticamente “consumo interno” de cada um, com poucas zonas de consenso”<sup>33</sup>

Para ilustrar, um instituto que reflete a noção de segurança jurídica é a prescrição, a perda do direito de punir em razão do tempo, a qual caracteriza também a decadência e perempção, conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Considerou-se injusto punir o criminoso a qualquer tempo. Tal conduta comprometeria a eficiência da Justiça Penal, pelo motivo óbvio de que colocaria os responsáveis pela persecução penal em uma zona de

---

<sup>32</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 75.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 75-76 .

conforto. No entanto, imaginar que, por exemplo, um assassino de aluguel deixará de ser punido, porque transcorreu mais de vinte anos desde o cometimento do último delito, “é uma escolha que muitos considerarão imoral, especialmente sob o olhar das famílias e amigos das vítimas.”<sup>34</sup>

Achar que o instituto da prescrição é antiético, desleal ou imoral, no entanto, não o tornará inconstitucional. Raciocínio igual deverá ser aplicado ao instituto da colaboração premiada, “instituto que, por si só, não viola qualquer postulado constitucional.”<sup>35</sup>

Ademais, ainda sobre os fundamentos que justificam a colaboração premiada como sendo legítima e constitucional, encontra-se o argumento segundo o qual, com a delação, não há que se falar em lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, “pois esta é regida, basicamente pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas.”<sup>36</sup>

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), tem sido pela constitucionalidade e legitimidade do uso da colaboração premiada, como meio de obtenção de provas no combate aos delitos de e da organização criminosa. O julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli, relacionado à Operação Investigatória Lava Jato, revela bem que a Corte Suprema do país acolhe o uso da delação premiada, conforme trecho da ementa transcrita abaixo, no qual o Min. Rel. exalta tal instituto jurídico como negócio jurídico processual:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial<sup>37</sup> (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Em que pese a posição do Supremo Tribunal Federal e a tendência doutrinária no sentido de admissibilidade da institucionalização legal da colaboração premiada, não se pode desconsiderar as possíveis ameaças à Constituição da República que podem advir do uso desmedido desse instituto jurídico.

Nesse sentido, Canotilho e Brandão explicam que um meio de obtenção de provas como a colaboração premiada, que coloca em risco direitos e garantias fundamentais, deve ser

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 56 (livro digital).

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 127.483/PR. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015.

utilizado como medida excepcional e nos limites da legalidade. Nas palavras dos constitucionalistas,

Uma eventual admissibilidade constitucional de princípio da institucionalização legal da colaboração premiada, como aquela que tem vindo a ser sufragada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, não pode desconsiderar os perigos constitucionais que lhe vão necessariamente colados à pele. De modo que, a ser afirmada tal admissibilidade, só poderá sê-lo como uma solução excepcional para fazer face a problemas criminais excepcionais, pela sua gravidade e complexidade de investigação, e estritamente subordinada a uma exigência de reserva da lei e aos princípios da proibição do excesso e da intangibilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais.<sup>38</sup>

E não somente isso, os autores destacam, ainda, que deverão estar sujeitas a esse crivo de constitucionalidade não apenas as normas legais, tomadas ao pé da letra, mas também as interpretações normativas adotadas pelo Ministério Público e/ou pelo juiz nas suas intervenções processuais no âmbito de acordos de colaboração premiada.

Entende-se, juntamente com Antonio Scarance Fernandes<sup>39</sup>, que se deve buscar um equilíbrio entre a exigência de assegurar ao investigado, ao acusado e ao condenado a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior efetividade do sistema persecutório para a segurança social. Esse é o grande desafio: encontrar o equilíbrio entre a repressão ao crime organizado e as garantias fundamentais.

Sendo assim, tem-se que, embora possa ser eficaz no combate aos crimes de e da organização criminosa, possibilitando o desvendamento de tais delitos, não se pode legitimar o uso ilimitado e absoluto da delação premiada.

## 2.5 PREVISÃO NORMATIVA

A priori, importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar a colaboração premiada em respeito aos ditames internacionais existentes, especialmente a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida. A primeira delas foi a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, à qual o Brasil aderiu em 15 de novembro de 2000 e que foi ratificada através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que estabelece, em seu art. 26, §1º, alíneas *a* e *b*<sup>40</sup>, expressamente, o mencionado instituto jurídico. A

<sup>38</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In: **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Ano 146.º. N.º 4000. Setembro – Outubro. 2016.

<sup>39</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, ano 16, n. 70, 2008, p. 229-268.

<sup>40</sup> “Artigo 26: Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização

Convenção de Mérida, por sua vez, foi a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, ratificada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que em seu art. 37, §§ 1º a 3º<sup>41</sup>, igualmente descreve a figura da colaboração.

Apesar de a forma mais contemporânea da colaboração premiada ter sido introduzida no Brasil a partir dos anos noventa do século passado, suas reminiscências reportam-se às Ordenações Filipinas, que valeram, no Brasil, entre 1603 e 1830, até a entrada em vigor do Código Criminal do Império. No Título VI, do Livro Quinto, do Código Filipino, havia a disciplina dos crimes de lesa majestade, com a previsão do perdão àquele que delatasse os demais conspiradores do Rei, antes que a Coroa os identificasse, exceto se fosse líder do complô. No Título CXVI, também do Livro Quinto, do mesmo Código, havia a lista de crimes sob a rubrica “como se perdoará aos malfeitores, que deram outros à prisão”, que, igualmente, contemplavam o perdão através da delação.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.702, de julho de 1990) introduziu, em seu art.7º, o § 4º ao art. 159, do Código Penal, o qual previa uma minorante, isto é, uma causa de diminuição de pena, em favor do coautor ou partícipe do crime de extorsão mediante sequestro praticado por quadrilha ou bando que denunciasse o crime à autoridade, facilitando, assim, a libertação do sequestrado. Premiava-se, então, o participante delator que traísse seu comparsa com a redução de um a dois terços da pena aplicada. Por essa disposição legislativa, para que se configurasse a delação premiada, era imprescindível que a extorsão mediante sequestro tivesse sido cometida por quadrilha ou bando e que qualquer de seus integrantes, denunciando o fato à autoridade, possibilitasse a libertação da vítima.

Posteriormente, a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, antiga lei das organizações criminosas, previa, em seu art. 6º, que, nos crimes praticados por organização criminosa,

---

ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.”

<sup>41</sup> “Artigo 37: Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.”

haveria redução de pena de um a dois terços, desde que a espontânea colaboração do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria.

Em 19 de julho de 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.080, que acrescentou o §2º ao art. 25, da Lei 7.492/86, o qual previa uma redução de um a dois terços para o coautor ou partícipe de crime contra o sistema financeiro nacional, que revelasse toda a trama delituosa para autoridade policial ou judicial. A Lei nº 9.080/95 também deu nova redação ao art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, concedendo benefício idêntico nos casos de crimes contra a ordem tributária cometidos em quadrilha ou coautoria, em favor de coautor ou partícipe que, através de confissão espontânea, revelasse à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

Adiante, a Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996, deu nova redação ao § 4º, do art. 159, do Código Penal, que passou a preceituar que: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Houve, assim, uma ampliação das possibilidades de delação premiada. Isso porque, a partir dessa nova redação, tornou-se desnecessário que o crime de extorsão tenha sido praticado por quadrilha ou bando, que exige participação de, pelo menos, quatro pessoas, sendo suficiente, a partir de então, que haja concurso de pessoas. Em outras palavras, é suficiente que dois participantes, pelo menos, tenham concorrido para o crime, e um deles tenha delatado o fato criminoso à autoridade, possibilitando a libertação do sequestrado.

Segundo Bitencourt e Busato<sup>42</sup>, distendendo ainda mais as benesses, a Lei nº 9.807/99 (lei de proteção às testemunhas) também ofereceu benefícios aos réus que colaborassem com a elucidação dos fatos, nos termos do seu art. 13, dispondo a possibilidade de que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, levando em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, concedesse o perdão judicial ao acusado que, sendo primário, tivesse colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. A aplicação desta benesse, contudo, estava condicionada a que: (i) tivesse resultado na identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; (ii) na localização da vítima com a sua integridade física preservada; (iii) ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

A lei de proteção às testemunhas previa, ainda, em seu art. 14, a redução da pena de um a dois terços, caso as circunstâncias não permitissem a aplicação do perdão judicial,

---

<sup>42</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120.

tendo o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Posteriormente, a alteração da regulamentação legal em matéria de drogas, com a edição da Lei nº 11.343/2006, determinou, em seu art. 41, que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Mais adiante, em 2012, a Lei nº 12.683 deu nova redação ao § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, que cuida da lavagem de dinheiro e ativos, que passou a dispor que “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Sendo assim, pode-se dizer que o instituto da delação premiada não é novo no ordenamento jurídico brasileiro, embora somente a Lei nº 9.034/95 mencionou, especificamente, como objeto de sua aplicação, as infrações penais praticadas por organizações criminosas. As demais dispunham, em geral, sobre o concurso de pessoas ou a quadrilha.

Bitencourt e Busato explicam que o advento da Lei nº 12.850/2013 revogou expressamente as disposições da Lei nº 9.034/95, remanescendo as demais vigentes, no tocante à aplicação dos seus benefícios. No entanto, na ótica de tais autores, como a Lei nº 12.850/2013

define organização criminosa e disciplina integralmente esse instituto, parece-nos legítimo sustentar que a Lei nº 12.850/2014 revogou a delação ou colaboração premiada para todas as outras hipóteses em que infrações penais não tenham sido praticadas por organização criminosa.<sup>43</sup>

Alegam, ainda, os autores que,

pelas mesmas razões, em circunstâncias em que esteja presente uma organização criminosa, mas o crime praticado seja um daqueles constantes nas demais legislações, do conflito resultará possível a aplicação da Lei n. 12.850/2013, que claramente é mais benéfica porque oferece as possibilidades do perdão judicial, da redução da pena de um a dois terços, a substituição da privação da liberdade por restrição de direitos, bastando, para tanto, que advenha apenas um ou mais (art. 4º) dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial

---

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 121-122.

do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>44</sup>

Em resumo, para Bitencourt e Busato, não há que se falar em delação ou colaboração premiada para os casos em que infrações penais não tenham sido praticadas por organização criminosa. Além disso, nas ocasiões em que esteja presente uma organização criminosa, no entanto, o crime praticado seja um daqueles das demais legislações, do conflito de normas, resultará a aplicação da Lei nº 12.850/2013, pois mais benéfica.

É importante destacar, ainda, que, conforme Vladimir Aras, as primeiras leis que previam a colaboração premiada, especialmente o art. 159, § 4º, do Código Penal, representam a forma original do instituto no Brasil, centrada na vontade unilateral do suspeito ou acusado, sem a participação do Ministério Público. Nas palavras do autor, essa forma original da figura da delação:

[...] era ou é centrada na disposição unilateral do suspeito ou acusado, que resolve, por sua própria iniciativa e sem negociação prévia com o Ministério Público, contar tudo o que sabe à Polícia ou em juízo, de modo a contribuir para a elucidação de um crime praticado em concurso de agentes (artigo 29 do CP) ou por algum tipo de associação criminosa estável.<sup>45</sup>

Com efeito, não há, nesse modelo original, qualquer espécie de negociação anterior entre as partes ou com o Ministério Público. As referidas leis limitam-se a estabelecer em favor do colaborador o *quantum* para redução de pena ou para obtenção do perdão judicial, cuja aplicação depende exclusivamente do juiz. E, segundo Vladimir Aras, é justamente nesse ponto que se encontra o principal problema deste modelo, pois

A falta de pactuação prévia entre as partes gera insegurança jurídica quanto ao sucesso da confissão qualificada e dificulta a correta avaliação da contribuição prestada pelo colaborador para a Justiça Criminal, já que, em regra, esta se dá por ocasião do interrogatório, último ato da instrução criminal, quando já não é viável aprofundar investigações e muito difícil readequar a imputação em relação aos corréus.<sup>46</sup>

Para o referido autor, uma colaboração unilateral iniciada e executada em juízo durante a ação penal acaba por reduzir as chances de desvendamento do crime em sua inteireza. Além disso, a falta de compromisso entre o Ministério Público e a defesa acaba por estender à fase recursal a discussão sobre a própria existência da colaboração do acusado e sua amplitude.

Tanto é verdade, que o instituto da colaboração premiada teve pouca relevância doutrinária e jurisprudencial ao longo dos anos 1990, no Brasil. O instituto, em sua forma original, teve pouco emprego na Justiça Penal brasileira.

---

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>45</sup> ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

No entanto, esse cenário começou a mudar em 1999, ano em que foi editada a Lei nº 9.807 (lei de proteção às testemunhas), que moldou a colaboração premiada de natureza negocial, bilateral, com espaço para acordo entre acusação e defesa.

Outro marco importante foi que, em meados dos anos 1990, acordos penais passaram a ser possíveis no Brasil, por intermédio da Lei nº 9.099/1995, a qual introduziu, no país, a transação penal (aplicável a infrações penais de menor potencial ofensivo – aquelas com pena máxima não superior a dois anos) e a suspensão condicional do processo (aplicável a crimes de média gravidade – aqueles com pena mínima não superior a um ano), instrumentos da justiça penal pactuada.

## 2.6 REQUISITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA CONFORME A LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/2013)

No presente tópico, abordar-se-á os principais requisitos estabelecidos pela Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) para que o colaborador possa receber o prêmio pela delação que realizou. Guilherme de Souza Nucci<sup>47</sup> encontra os seguintes requisitos no art. 4º da lei retromencionada: a) colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal; b) personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração; c) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; d) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; e) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; f) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; g) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A priori, importa destacar que os requisitos para colaboração premiada são, cumulativo-alternativos<sup>48</sup>: em cumulação os previstos nas alíneas *a* e *b*, associados a um dos demais, previstos nas alíneas *c*, *d*, *e*, *f* e *g*.

A respeito da colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal (alínea *a*), tem-se que a medida da eficiência da cooperação será verificada pelo preenchimento dos demais requisitos. Já no tocante à voluntariedade, compreende-se que o colaborador deve agir livre de qualquer coação física ou moral, não obstante não seja demandado sinceridade ou arrependimento, que configuraria a espontaneidade do acordo.

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 58 (livro digital).

<sup>48</sup> *Ibidem*.



O legislador prezou tanto pela voluntariedade que dispôs, no § 7º, do art. 4º, do mesmo diploma legal, que deverá haver uma audiência de homologação, na qual o juiz deve averiguar a regularidade, a legalidade (do acordo) e a voluntariedade (do colaborador).

Aqui, é mister tratar, de forma breve, acerca da prisão no contexto da realização da colaboração premiada. Nucci<sup>49</sup> advoga que se o delator estiver preso cautelarmente, a sua voluntariedade não deixa de existir em razão disso, afirmando, porém, que, por outro lado, não se pode dizer que há plena liberdade de opção. Dependeria cada caso concreto de uma avaliação própria.

Enquanto Nucci se coloca em uma posição intermediária acerca do assunto, os autores Valber Melo e Filipe Maia Broeto são mais enfáticos quanto ao uso da prisão no contexto dos acordos de delação premiada. Para tais autores, as prisões preventivas vêm sendo desvirtuadas, pois estão sendo manejadas para forçar acordos de delação, ao ponto de se tornarem método de tortura. Afirmam os autores “Com efeito, com o avançar da operação “lava jato”, tal prática tornou-se inegável e, pior, vem fazendo escola Brasil afora.”<sup>50</sup>

Melo e Broeto também afirmam que esse proceder acaba por colocar em xeque a própria existência do instituto da colaboração premiada. Para eles, “tem-se visto às claras uma desvirtuação no emprego do instituto da colaboração premiada que leva a reboque, para a mesma vala (da ilegalidade), a já banalizada prisão cautelar.”<sup>51</sup> E, mais adiante, “a celebração de acordo de colaboração premiada não é requisito nem para a decretação tampouco para a revogação da prisão preventiva”.<sup>52</sup>

Decretar prisão preventiva, a fim de obter uma colaboração é, de fato, transformar a prisão quase que em uma espécie nova de tortura. Nas palavras dos autores supracitados:

Com efeito, preso preventivamente — prisão essa sem prazo, frise-se — e tolhido do regular exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos, o acusado/réu, muitas vezes, já sem qualquer condição psicológica, cede às pressões levadas a efeito pelas autoridades públicas e, “voluntariamente” (acredite se quiser!), celebra o tão almejado acordo de colaboração premiada, passando, assim, a ditar, inicialmente, os rumos da persecução penal.

Em síntese, tal postura transforma, de modo totalmente ilegal, a prisão preventiva em um novo método de tortura — tortura moderna —, por meio do qual ou se aceitam as condições impostas pelo órgão de acusação (contrato de adesão, e não acordo de colaboração propriamente dito), ou se aguarda preso, mesmo que sem razão para tanto (inexistência de “*fumus commissi delicti*” e “*periculum libertatis*”), o desenrolar do “processo penal clássico”.<sup>53</sup>

<sup>49</sup> *Ibidem*.

<sup>50</sup> MELO, Valber. BROETO, Filipe Maia. **Prisão para delatar transforma a preventiva em método de tortura.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/opiniao-ilegalidade-prisao-preventiva-delatar#sdfootnote3sym>> Acesso em 07 mar. 2019.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> *Ibidem*

Os autores ainda afirmam que a credibilidade do instituto está ameaçada. A colaboração premiada e a prisão preventiva podem ser utilizadas de forma positiva no desenrolar do processo penal contemporâneo. Mas, da maneira como elas vêm sendo empregadas, isto é, por meio de uma deturpação hermenêutica, “passaram a ser utilizadas de forma “equivocada” e, sobretudo, ilegal!”<sup>54</sup>

Voltando aos requisitos para aplicação do prêmio referente à delação, tem-se o §1º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, o qual dispõe que, em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (alínea *b*).

Tal previsão mistura, num só contexto, os elementos de ordem objetiva com os de ordem subjetiva. O elemento subjetivo que se destaca é a personalidade, que significa o conjunto de caracteres pessoais do indivíduo. Para Nucci<sup>55</sup>, o juiz deve se ocupar de verificar se a personalidade do agente se relaciona ao fato praticado, para que se busque a culpabilidade de fato, e não a culpabilidade de autor.

Bitencourt e Busato<sup>56</sup>, dissertando sobre o tema, explicam que, embora se possa entender as razões que levam o legislador, ao fixar a pena, levar em consideração os requisitos de ordem subjetiva, em obediência ao princípio da culpabilidade, nos casos de colaboração premiada parece um completo absurdo, pois acaba por assumir ares de direito penal de autor, incompatível com o direito penal do fato e da culpabilidade recomendada em um Estado Democrático de Direito. Nas palavras dos autores, é que, na delação premiada, “não se está individualizando pena, mas, sim, considerando as possibilidades, necessidades e oportunidades relacionadas à produção de prova, em um formato de *plea bargaining*, ou seja, das possibilidades de negociação que produzam resultados objetivos para o processo.”

A natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão ligam-se ao fato criminoso. No tocante à gravidade, deve-se considerar a gravidade concreta do delito, e não a abstrata. Nas palavras de Nucci: “Por mais séria que seja a infração penal, abstratamente falando, torna-se essencial analisar o que ela provocou na realidade”<sup>57</sup>.

Outro requisito é aquele disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, qual seja: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações

---

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 59 (livro digital).

<sup>56</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 125-126.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p. 60 (livro digital).

penais por eles praticadas (alínea *c*). Aqui, tem-se que não basta a identificação de coautores ou partícipes, pois a lei especifica “dos demais”, o que significa todos os que participaram do mesmo delito com o delator. E não somente isso, é preciso também que sejam identificadas cada uma das infrações cometidas por cada uma das pessoas envolvidas.

Caso o colaborador entregue todos os seus cúmplices, mas não aponte todos os delitos cometidos pela organização criminosa, não poderá, segundo a letra da lei, beneficiar-se do instituto. Nucci, porém, explica que, ao seu ver,

há de se conceder valor à delação de um membro da organização, identificando os demais e crimes suficientes a envolver todos os apontados, independentemente de esgotar as práticas delitivas; afinal, uma organização de amplo alcance comete inúmeras infrações que nem mesmo todos os seus integrantes conhecem.<sup>58</sup>

O artigo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, elenca outro requisito, a saber: a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (alínea *d*). Aqui, a colaboração está restrita à descrição do mecanismo operacional da organização criminosa, oferecendo apenas a descrição estrutural e de atividades desenvolvidas por ela.

Outro requisito está disposto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 12.850/2013, qual seja, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (alínea *e*). Nesse ponto, deve-se destacar que a informação prestada pelo colaborador deve produzir a prevenção de novas infrações penais decorrentes das atividades da organização. É necessário que reste demonstrado que tal infração penal ocorreria; deve-se verificar que, caso não houvesse determinada intervenção decorrente da colaboração, um resultado delitivo se produziria

Outro requisito possível está inserto no inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013; é a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (alínea *f*). Trata-se de um requisito não relacionado com a atividade criminosa em si, mas, isto sim, com seu exaurimento. Aqui, importa mencionar que, ainda que a recuperação do proveito ou produto do crime seja apenas parcial, o colaborador será beneficiado. Deve-se, contudo, conforme assinala Nucci, valorar com precisão a cooperação dada, “pois a restituição de valor baixo não pode gerar amplo benefício”<sup>59</sup>.

Finalmente, o último requisito elencado pela lei é aquele disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei 12.850/2013, qual seja, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Esse resultado só caberá em casos de crimes com vítima identificada e não localizada, como no caso de sequestro. Segundo Bitencourt e Busato, a “localização de vítima

---

<sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 60 (livro digital).

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 61.

de outros crimes, possível por outros meios, não pode ser objeto da colaboração”.<sup>60</sup> Ademais, não basta a localização da vítima, é necessário também que a vítima seja localizada com sua integridade física preservada. Caso a vítima seja encontrada com sua integridade física ofendida, o colaborador não pode se beneficiar, havendo, porém, margem para discussão e valoração.

## 2.7 LIMITES PREMIAIS

Após a explicitação dos requisitos necessários para que o colaborador possa receber o prêmio pela delação que realizou, importa tecer breves comentários acerca dos limites premiais, ou seja, a respeito dos prêmios ou benefícios estabelecidos em lei para o colaborador que realizou uma delação eficaz.

Da leitura do art. 4º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, extrai-se que o juiz pode tomar uma das seguintes medidas, ao constatar ter havido a colaboração: (i) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade; (ii) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3; (iii) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as dispostas no art. 43, do Código Penal. A opção deve levar em conta o grau de colaboração do delator, de modo que quanto mais amplo e benéfico aos interesses do Estado, maior deve ser o seu prêmio.

Para Bitencourt e Busato<sup>61</sup>, tais medidas são tomadas até a sentença condenatória, uma vez que é nela que poderá haver a declaração de extinção da punibilidade pelo perdão judicial e é nela que será fixada a pena, com o estabelecimento do seu *quantum*, que pode ser reduzido ou até mesmo substituído por pena restritiva de direitos.

Em relação à pena restritiva de direitos que poderá substituir a pena privativa de liberdade, um destaque deve ser feito. Tal substituição deve ser empreendida com respeito ao disposto na Parte Geral do Código Penal, especialmente o seu art. 44, § 2º<sup>62</sup>, que trata do número de medidas restritivas de direitos aplicáveis em face da pena privativa de liberdade substituída.

Ainda no tocante aos benefícios estabelecidos na Lei nº 12.850/2013, tem-se a disposição do § 5º, do art. 4º, *in verbis*: “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os

---

<sup>60</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 128.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>62</sup> Código Penal, art. 44, § 2º: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

requisitos objetivos”. Bitencourt e Busato consideram essa prescrição completamente inaplicável e flagrantemente inconstitucional.

Tais autores consideram que o referido dispositivo é aflitivo da coisa julgada, que é garantia fundamental constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, o qual prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Nas palavras dos autores, “não é possível que, uma vez fixada a pena, transitada em julgado a sentença, um acordo de colaboração premiada possa implicar a afetação desta coisa julgada, reduzindo pena ou alterando o regime do seu cumprimento, independentemente do quantum de pena aplicado!”<sup>63</sup>

Em oposição a Bitencourt e Busato, está Nucci, para quem o dispositivo referido é constitucional e útil. Nucci lembra que a revisão criminal, por exemplo, possui a viabilidade de rever a coisa julgada e dar um rumo diferente ao caso. O autor alega também que o princípio constitucional da individualização da pena “não se concretiza unicamente na sentença condenatória (individualização judicial), pois existe a individualização executória da pena”<sup>64</sup>

Além disso, Nucci recorda que a condenação criminal é diversa da civil. Aquela expressa um título mutável, “conforme o comportamento do sentenciado, que pode passar do regime fechado [...] ao semiaberto e ao aberto”. Para o autor, “nenhuma razão existe para impedir a diminuição de pena ou a mudança de regime se o condenado tomar atitude positiva aos olhos do Estado.”<sup>65</sup>

Reconhecendo a possibilidade de aplicação do §5º, do art.4º, da Lei nº 12.850/2013, Canotilho e Brandão<sup>66</sup> explicam que há duas modalidades de colaboração premiada, a pré-sentencial e a pós-sentencial. A primeira ocorre quando a colaboração começa por ser pactuada no período que vai até a prolação da sentença, antes ou depois do oferecimento da denúncia/acusação. Nesta fase, podem as partes convencionar uma das seguintes vantagens enunciadas no *caput* do art. 4º em termos alternativos, e não cumulativos: ou o perdão judicial; ou a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); ou ainda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Também nesta fase, de acordo com o § 4º, do art. 4º, será possível a atribuição de um benefício processual (o não oferecimento de

---

<sup>63</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 129.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 65 (livro digital).

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p.133-171

denúncia), se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

A colaboração pós-sentencial, todavia, ocorre quando a colaboração só é acordada e efetivada após a sentença, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 4º, *in verbis*: “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”.

Sendo assim, os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador estão todos eles previstos em lei.

Ocorre que, tem-se assistido, inclusive com a aquiescência do Supremo Tribunal Federal, à adoção de cláusulas, nos acordos de delação premiada, não previstas expressamente em lei. Adotou-se, nesse âmbito, o brocardo “quem pode o mais pode o menos”; o raciocínio que tem se perpetrado é basicamente o seguinte: se o Ministério Público pode negociar a aplicação do perdão judicial, extinguindo-se, assim, a punibilidade do agente, o que representaria o máximo de benefício ao delator, poderia também prever qualquer medida que fosse inferior a essa.

Porém, proceder dessa forma afronta, conforme se verificará mais detalhadamente no próximo capítulo, o princípio da legalidade. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “A lei existe para estipular a justa medida da ação do órgão estatal, sem que este possa criar normas, benefícios ou restrições não previstas pelo ordenamento jurídico”.

Assim, convencionar cláusulas não estabelecidas pela lei é utilizar-se do instituto da colaboração premiada de maneira ilegal e abusiva, atitude da qual a justiça penal negocial no processo penal brasileiro precisa se afastar. Isso se quiser observar princípio constitucional caríssimo, qual seja, o da legalidade.

## 2.8 PROCEDIMENTO INTRODUZIDO PELA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/2013)

O legislador preocupou-se durante muito tempo em apenas estabelecer hipóteses legais e requisitos, e não a forma pela qual se daria a realização da colaboração premiada. A Lei nº 9.807/1999 foi a que mais se aproximou de fazê-lo, contudo, ainda assim, de forma bastante rasa, voltando-se apenas à proteção do acusado delator.

Essa lacuna normativa, contudo, foi suprida pela edição da Lei nº 12.850/2013, que não somente passou a prever hipótese especial de colaboração premiada para o crime

organizado, como também lhe fixou o procedimento, que, por analogia, pode ser aplicado a todos os demais casos de delação.

Vicente Greco Filho<sup>67</sup> preleciona que a colaboração premiada pode ser dividida em três fases. A primeira fase é a de negociação e acordo, feita pela autoridade policial, com a manifestação do Ministério Público, e o investigado acompanhado de defensor, ou entre o Ministério Público e o acusado, tendo sempre presente o defensor. Essa primeira fase termina com um acordo de colaboração, mas que não envolve a quantidade do benefício a ser concedido. Neste ponto, vale destacar que o acordo será reduzido a termo e conterà, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.850/2013: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; c) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; d) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. O acordo é, pois, apenas uma proposta, no qual poderá constar o possível benefício a ser aplicado, mas que não vincula o juiz da sentença, ainda que ele próprio tenha homologado o acordo. Ademais, na primeira fase, não haverá a participação do juiz, conforme art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013.

A segunda fase é a de homologação pelo juiz, o qual não pode ter participado da negociação. O juiz verificará se o acordo firmado atende à regularidade, à legalidade e à voluntariedade, podendo, para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor, conforme previsto no art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013. Segundo, Vicente Greco Filho, a decisão de homologação é uma interlocutória simples, que não produz efeito de coisa julgada, nem assegura a concessão do benefício, tendo por finalidade apenas qualificar o investigado como colaborador, o que enseja a aplicação das medidas relativas a essa situação, como as previstas do art. 5º<sup>68</sup>, da Lei de Organizações Criminosas. Conforme o § 10, do art. 4º, da referida lei, as partes podem se retratar da proposta, caso em que a provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

---

<sup>67</sup> GRECO Filho, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 40.

<sup>68</sup> Art. 5º, Lei nº 12.850/2013: São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Ademais, a sentença é que apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia, nos termos do disposto no art. 4º, § 11.

Vale destacar que o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Em continuação, o § 2º, do art. 7º, da Lei de Organização Criminosa, prevê que o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. Ademais, tem-se que o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, respeitados os direitos do delator. (art. 7º, § 3º, Lei nº 12.850/2013).

A terceira fase é da sentença, em que seu mérito será apreciado, aplicando-se, ou não, o benefício e sua graduação.

Nos termos do art. 4º, § 2º, da lei em comento, considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28, do Código de Processo Penal, que disciplina a remessa dos autos ao Procurador-Geral, caso o juiz discorde do pedido de arquivamento do inquérito policial.

O juiz poderá, na sentença de mérito, adequar a proposta ao que melhor indicar o caso concreto, inclusive tendo em vista o grau de efetividade da colaboração e as circunstâncias pessoais do agente.

Nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, há a possibilidade de o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

O art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013, dispõe que, nas mesmas hipóteses do *caput*, poderá o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Trata-se de uma proposta



especial de pedido de arquivamento do inquérito, pelo que se aplica o art. 28 do Código de Processo Penal se o juiz não concordar com o não oferecimento da denúncia. Vicente Greco Filho explica que: “O não oferecimento da denúncia equivale ao arquivamento do inquérito, de modo que não se trata de causa extintiva da punibilidade, podendo haver outro processo se houver novas provas”.<sup>69</sup>

Nesse ponto, importa destacar a crítica de Bitencourt e Busato<sup>70</sup> a essa disposição do art. 4º, § 4º. Esses autores entendem que se trata de disposição absolutamente incongruente. Primeiramente, porque representaria afronta à indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público. Explicam os autores que tal indisponibilidade já foi mitigada pela Lei nº 9.099/95, nos casos de transação penal. Ocorre que tal lei trata dos crimes de menor potencial ofensivo, de menor relevância; aqui, tem-se o problema das organizações criminosas, crimes dos mais graves existentes na ordem social.

Além disso, Bitencourt e Busato, alegam que as benesses concedidas pela lei (redução de pena, substituição por privativa de direitos ou perdão judicial) são medidas aplicáveis ao tempo da sentença, não sendo possível aplica-las sem processo; e, sem denúncia, não há processo.

Em que pese a posição desses autores como crítica ao disposto em lei, tem-se que o dispositivo em comento, qual seja, o art. 4º, § 4º, da Lei de Organizações Criminosas, permanece em pleno vigor, pelo que a sua existência deve ser levada em consideração.

Como foi explicitado no tópico “Dos limites premiais”, embora haja discussão sobre a constitucionalidade do § 5º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a verdade é que ele está em vigor e preceitua que: “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”. Tem-se, aqui, incidente especial da execução da pena, de competência do juiz das execuções.

Deve-se destacar que, conforme § 14, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. Sendo assim, estará sujeito

---

<sup>69</sup> GRECO Filho, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 42.

<sup>70</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 134.

às penas de falso testemunho e ao crime do art. 19<sup>71</sup>, da Lei nº 12.850/2013, ou à denúncia caluniosa, a depender do conteúdo de suas declarações inverídicas.

Conforme já foi descrito, as partes, isto é, o Ministério Público e o investigado, poderão retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, tal qual dispõe o § 10, do art. 4º, da Lei em estudo.

Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. É o que dispõe o art. 4º, § 13, da Lei nº 12.850/2013.

O § 16, do art. 4º, da referida lei, prevê uma regra que orienta o juiz, impedindo-o de proferir sentença condenatória tomando como base exclusivamente as declarações do agente colaborador, devendo o juiz basear-se, também, em outros meios probatórios, o que, nas palavras de Vicente Greco Filho,

não será difícil de ocorrer, porque se a colaboração for eficiente levará à colheita de outras provas. A acusação isolada de alguém que se diz membro de organização criminosa e nada informa além disso, a não ser suas acusações, não passa de elemento evidentemente sem valor probatório isoladamente.<sup>72</sup>

Tem-se, pois, que as declarações prestadas pelo colaborador não podem ser as únicas provas a embasar uma condenação, devendo depender sempre de provas auxiliares.

Diante de todo o exposto, tem-se que a Lei nº 12.850/2013 estabeleceu um procedimento próprio para a realização da colaboração premiada. É certo que algumas disposições da referida lei são passíveis de crítica, mas, por representar um comando legal em pleno vigor, o procedimento nela previsto deve ser seguido.

Um exemplo de disposição legal procedimental que merece destaque é a seguinte: o acordo de colaboração ajustado na primeira fase, a de negociação, não deve envolver a quantidade do benefício a ser concedido, uma vez que tal deve ocorrer apenas na terceira fase, a da sentença, na qual o juiz decidirá se aplicará, ou não, o benefício e sua graduação.

Em que pese a existência de tal regra, tem-se assistido, inclusive na operação Lava Jato, ao ajuste de acordos em desrespeito total ao referido preceito. Em razão disso, expor-se-á, no próximo capítulo, a respeito da referida operação, assim como analisar-se-á dois acordos

---

<sup>71</sup> Art. 19, Lei nº 12.850/2013: Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>72</sup> GRECO Filho, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

firmados em seu âmbito à luz do princípio constitucional da legalidade, para que se tenha uma amostra da maneira como tem sido utilizado o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio.

### **3 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Como explicitado no primeiro capítulo, a colaboração premiada remonta aos tempos em que vigorava, no Brasil, as Ordenações Filipinas, sendo, porém, na década de 1990 que o instituto passou a ser regrado por leis esparsas, a exemplo da lei dos crimes hediondos, a antiga lei das organizações criminosas e a lei de proteção às testemunhas. E foi somente com a edição da nova Lei de Organizações Criminosas, a Lei nº 12.850/2013, que o instituto passou a ser melhor disciplinado, com a disposição de um procedimento próprio.

Pouco tempo depois da edição da Lei de Organizações Criminosas, teve início, no Brasil, a operação Lava Jato. Essa operação foi deflagrada em março de 2014, como resultado da reunião de esforços entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, visando, principalmente, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Os vários processos penais abertos no contexto da operação têm sido iniciados e desenvolvidos por intermédio de recurso à colaboração premiada. Por isso, com a referida operação, o uso desse especial meio de obtenção de prova se notabilizou.

Após a realização de um apanhado geral acerca do instituto da colaboração premiada, no primeiro capítulo, por meio do qual foi possível entender sua origem, seu conceito, sua denominação, sua previsão normativa, os requisitos necessários para sua realização, os limites premiaais, assim como o procedimento introduzido pela Lei das Organizações Criminosas, buscar-se-á, no presente capítulo, expor as noções gerais acerca da denominada Operação Lava Jato, identificar os acordos basilares da citada operação, além de fazer uma breve análise dos acordos selecionados à luz do princípio da legalidade.

Colocadas as estruturas da colaboração premiada, é mister adentrar ao conteúdo de concretos acordos realizados no âmbito da Operação Lava Jato, verificando em que medida eles estão de acordo com a respectiva lei de regência.

#### **3.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

A operação Lava Jato recebeu esse nome em decorrência dos seus primeiros desdobramentos; uma rede de postos de combustíveis e lava jatos de automóveis foi utilizada para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas investigadas inicialmente. Não obstante a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome original se consagrou.

Considera-se que a operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Para se ter ideia, estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras está na casa de bilhões de reais. Além do montante envolvido, a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia contribui para dar destaque à operação.

Num primeiro momento, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, os quais são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal obteve provas de um grande esquema de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. Tal suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

Pode-se dizer que haviam quatro grandes eixos de atuação no esquema, quais sejam: as empreiteiras; os funcionários da Petrobras; os operadores financeiros; e os agentes políticos.

As empreiteiras se cartelizaram, para substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente, visando realizar contratações com a Petrobras, por meio de processos de licitação fraudulentos. Os preços oferecidos à estatal eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal.

As empresas precisavam garantir que apenas aquelas empresas que compunham o cartel participariam do processo licitatório, razão pela qual acabavam por cooptar agentes públicos, os funcionários da Petrobras, que não só se omitiam acerca da existência do cartel, como também o favoreciam, em um jogo de cartas marcadas.

Os operadores financeiros eram os responsáveis por intermediar o pagamento de propina, assim como por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras ao operador, em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Em um segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens.

Os agentes políticos representam uma outra linha de investigação, que começou em março de 2015. São pessoas que integram ou estão relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras.

Conforme informação disponibilizada pelo Ministério Público Federal em seu sítio eletrônico, a operação Lava Jato já passou por 60 (sessenta) fases<sup>73</sup>. Em razão da grande dimensão que a operação alcançou, pretende-se, no presente trabalho, destacar apenas os primeiros acontecimentos, que envolveram Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, os quais firmaram os acordos de delação premiada com o Ministério Público Federal, a serem analisados ainda neste capítulo. Tais acordos foram essenciais para o direcionamento da operação a novos fatos e a novos sujeitos.

A primeira fase teve início em março de 2014. A investigação apontou atuação de quatro doleiros que comandavam quatro núcleos que trocavam informações e práticas ilícitas entre si. Foram realizadas 28 prisões, 19 conduções coercitivas e 81 buscas e apreensões. Entre os presos, estava Alberto Youssef.

Três dias após a prisão de Youssef, foi preso também o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, configurando a segunda fase da operação, a qual foi marcada por uma prisão e seis buscas e apreensões. Ele passou a ser investigado pela Polícia Federal após ganhar um carro de luxo de Alberto Youssef, fato que apontou intensa relação entre o engenheiro e o doleiro.

Começou a ser desvendada uma série de vínculos entre o doleiro, o ex-diretor da Petrobras, empreiteiras e políticos, os quais culminaram, segundo dados disponibilizados pelo Ministério Público Federal e atualizados até março de 2019, em números, no âmbito do Paraná, em: 2.476 procedimentos instaurados; 1.196 mandados de buscas e apreensões; 227 mandados de conduções coercitivas; 155 mandados de prisões preventivas; 155 mandados de prisões temporárias; 6 prisões em flagrante; 548 pedidos de cooperação internacional, sendo 269 pedidos ativos para 45 países e 279 pedidos passivos com 36 países; 183 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas; 11 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta; 90 acusações criminais contra 421 pessoas, sendo que em 50 já houve sentença pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros; até o momento são 242 condenações contra 155 pessoas, contabilizando 2.242 anos e 5 dias de pena; os crimes já denunciados envolvem pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões; 12,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração premiada.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/linha-do-tempo>> Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>74</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em: 20 mar. 2019

No Supremo Tribunal Federal, os resultados, em números, atualizados até abril de 2018, se resumem assim: 193 inquéritos instaurados; 38 denúncias; 2 aditamentos de denúncias; 100 acusados; 7 ações penais; 121 acordos de delação premiada submetidos.<sup>75</sup>

Uma operação que envolve números como esses, para perseguir crimes como a corrupção e a lavagem de dinheiro, merece toda a atenção da sociedade, visto que tais delitos acabam atingindo a vida do povo brasileiro, que passa a sofrer, exemplificativamente, com o crescimento do desemprego.

Em que pese, portanto, a importância da realização de uma operação como a Lava Jato, deve-se ter em conta que a persecução criminal deverá caber nos limites da legalidade. Isto é, todos os procedimentos levados a cabo por agentes públicos (delegados, membros do Ministério Público, juízes) devem ser empreendidos dentro dos limites do que a lei estabeleceu. Não se pode, em nome do combate ao inimigo, que é a corrupção, usurpar dos investigados/acusados direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição da República de 1988. Deve-se, enfim, obedecer às regras do jogo.

Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho e Alex Daniel Barreto Ferreira, escrevendo sobre o tema, explicam que:

Impor limites, principalmente através da criação e efetivação de garantias fundamentais, é respeitar o sujeito humano, valor fonte de todo o Direito, e é igualmente acenar com o desejo de construir um genuíno Estado Democrático de Direito – contraposto às democracias meramente formais em que a violência prisional e a policial atingem o paroxismo em Estados como o Brasil, a ponto de reclamar uma reflexão sobre a sua real base democrática.<sup>76</sup>

Os supracitados autores escreveram com supedâneo nas ideias de Luigi Ferrajoli, que metodiza, no plano teórico, o sistema das garantias. Conforme os autores, para o italiano, as garantias são técnicas criadas pelo ordenamento para reduzir a divergência estrutural entre normatividade e efetividade e, portanto, para realizar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A limitação imposta pela lei ao agir dos agentes públicos, enquanto garantia fundamental, deve, pois, ser sempre observada.

### 3.2 ACORDOS BASILARES DA OPERAÇÃO LAVA JATO

<sup>75</sup> Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf> > Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>76</sup> CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. FERREIRA, Alex Daniel Barreto. **Um café entre Moro e Ferrajoli: a operação Lava Jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/104743951-Um-cafe-entre-moro-e-ferrajoli-a-ope-racao-lava-jato-vista-sob-a-perspectiva-do-sistema-de-garantias.html>> Acesso em: 21 mar. 2019

Conforme numerários disponibilizados pelo Ministério Público Federal, no âmbito do Paraná, até março de 2019, já haviam sido realizados 183 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas, no curso da Operação Lava Jato, enquanto, na esfera do STF, até abril de 2018, já haviam se realizado 121 acordos de delação premiada, na mesma operação.

Entre os acordos firmados, estão os realizados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef, no âmbito de ações penais nas quais eles figuram como réus. Tais acordos constituem as pedras basilares dessa investigação, pois foi através das colaborações prestadas por eles que o Ministério Público Federal ampliou a investigação, dirigindo-as a novos fatos e a novos sujeitos, especialmente na esfera da Petrobras.

A propósito, é o próprio Ministério Público Federal que indica Costa e Youssef como figuras centrais do esquema de corrupção objeto da investigação.<sup>77</sup>

O acordo de colaboração firmado entre o MPF e Paulo Roberto Costa foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Teori Zavascki, em 29 de setembro de 2014. Outrossim, o acordo celebrado entre o MPF e Alberto Youssef foi homologado pelo STF, também por decisão do Ministro Teori Zavascki, em 19 de dezembro de 2014.

Paulo Roberto Costa era diretor de abastecimento da Petrobras; Alberto Youssef, era doleiro, atuando como operador financeiro no esquema de corrupção.

Costa havia sido indicado à diretoria da Petrobras pelo Partido Progressista (PP), razão pela qual, após a realização da sua colaboração premiada, vários políticos filiados ao partido foram alvo de investigação.

Informação que merece destaque em relação a Alberto Youssef é o fato de que ele já havia firmado acordo de delação premiada no final de 2003, quando foi investigado por sua participação no escândalo da Banestado<sup>78</sup>, banco do governo do Paraná. No acordo, Youssef se comprometia a colaborar com a investigação e a não mais cometer crimes. Ocorre que o doleiro descumpriu o referido acordo. Sendo assim, o ajuste de colaboração firmado no âmbito da Lava Jato levou em conta tal fato, abrangendo, em seu objeto, os feitos criminosos que estavam sendo investigados na nova operação e também aqueles contemplados no acordo anterior.

---

<sup>77</sup> Disponível em: <<http://www.mpf.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em: 21 mar. 2019

<sup>78</sup> Para entender a relação entre a Operação Lava Jato e o Caso Banestado, acessar: <http://www.mpf.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>



Conforme se depreende da leitura da cláusula 3<sup>a</sup> do termo de acordo firmado entre Paulo Roberto Costa e o MPF<sup>79</sup>, o colaborador e alguns familiares estavam sendo investigados e/ou processados criminalmente por diversos crimes, tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

A cláusula 4<sup>a</sup>, por sua vez, dispõe que:

Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobras e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa, voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

Semelhantermente, o termo de acordo de delação premiada firmado entre Alberto Youssef e o MPF<sup>80</sup> dispõe, em sua cláusula 3<sup>a</sup>, que o colaborador está sendo processado e investigado pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros.

Já a cláusula 4<sup>a</sup>, por seu turno, preceitua que

Essas apurações estão relacionadas à atuação do COLABORADOR, dentre outras atividades criminosas, como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior e pela movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados e destinadas, também, a agentes políticos.

Explicitar-se-á mais detalhes dos acordos firmados entre o Ministério Público e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef no tópico seguinte, destinado à análise legal dos acordos basilares da operação Lava Jato.

### 3.3. ANÁLISE LEGAL DOS ACORDOS BASILARES DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

Como foi explicitado no capítulo primeiro, com suporte nas ideias de Canotilho e Brandão, a colaboração premiada é instrumento jurídico que pode atentar contra direitos e princípios fundamentais previstos na Constituição da República, de modo que, nas palavras dos constitucionalistas, ao ser afirmada a sua admissibilidade,

só poderá sê-lo como uma solução excepcional para fazer face a problemas excepcionais, pela sua gravidade e complexidade de investigação, e estritamente

---

<sup>79</sup> A cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa encontra-se no ANEXO A do presente trabalho.

<sup>80</sup> A cópia do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef encontra-se no ANEXO B do presente trabalho.

subordinada a uma exigência de reserva de lei e aos princípios da proibição do excesso e da intangibilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais.<sup>81</sup>

É partindo dessa perspectiva de que a colaboração premiada é mecanismo excepcional que surgiu para fazer face a problemas excepcionais – visto que a lei lhe estabeleceu um âmbito de atuação específico, qual seja, o dos crimes de e das organizações criminosas, falando-se, aqui, especificamente, da Lei nº 12.850/2013 –, e que, portanto, os acordos ora em exame deveriam estar adstritos às hipóteses e condições legais, que o presente tópico se desenvolverá.

Afinal, como explicam Canotilho e Brandão: “a mobilização do instituto da colaboração premiada está dependente [...] da obediência a específicos ritos processuais, todos eles legalmente tarimbados e insusceptíveis de derrogação ou ultrapassagem pelos sujeitos processuais intervenientes no pacto da colaboração premiada”<sup>82</sup>

Analisaremos, pois, os acordos selecionados celebrados no âmbito da Operação Lava Jato, a partir do princípio da legalidade, a respeito do qual passar-se-á a expor a partir de agora.

### 3.3.1 Do princípio da legalidade

O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, remontando à primeira Constituição brasileira, a de 1824, que dispunha, em seu art. 179, inciso I, que “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei”. Todas as demais Constituições do Brasil, com exceção da de 1937, passaram a conter disposição semelhante, a qual insculpe o princípio da legalidade.

A Constituição Imperial de 1824 incorporou o postulado liberal segundo o qual todo o Direito deve se expressar por meio de leis. Essa noção de “Império da Lei” originou-se dos ideários burgueses da Revolução Francesa e tinha como fonte inspiradora principal o pensamento iluminista, especialmente Rousseau, para quem a lei era norma geral e expressão da vontade geral. A generalidade da lei estava tanto na origem, por ser produto da vontade geral, quanto em seu objeto, por ser direcionada ao corpo de cidadãos, e não apenas a um caso ou homem em específico. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale, “A

---

<sup>81</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In: **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Ano 146.º. N.º 4000. Setembro – Outubro. 2016.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

generalidade de origem e de objeto da lei (Rosseau) e sua consideração como instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos (Locke) permitiu, num primeiro momento, consolidar esse então novo conceito de lei típico do Estado Liberal [...]”<sup>83</sup>

O princípio da legalidade, da maneira como foi incorporado pelas Constituições brasileiras, traduz esse ponto de vista moderno de lei como instrumento de proteção das liberdades individuais, que permitiu a formação de um Estado de Direito, o qual se distingue e é contraposto ao Estado Absoluto ou ao Estado de Polícia dos séculos XVII e XVIII.

Dessa forma, o princípio da legalidade se opõe ao poder autoritário e a toda tendência de exarcebamento individualista e personalista dos governantes, pois, no Estado de Direito, impera o governo das leis, não o dos homens.

O princípio da legalidade é o fundamento do Direito Público moderno. O Direito Penal, por exemplo, funda-se no princípio de que não há crime sem lei, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, inciso XXXIX, Constituição Federal de 1988), explícito na famosa expressão de Feuerbach no século XIX: “nullum crimen nulla poena sine lege”. Ademais, outras áreas do Direito também se fundamentam no princípio da legalidade, como o Direito Administrativo e o Direito Tributário.

Essa concepção de Estado Legislativo foi, aos poucos, sendo substituída pela ideia contemporânea de Estado Constitucional, especialmente a partir das Constituições europeias do segundo pós-guerra, que muito influenciaram a noção de Estado recepcionada pela Constituição do Brasil de 1988.

Nesse contexto, Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale explicam que

A situação normativo-hierárquica privilegiada da lei como fonte única do direito e da justiça, fruto do pensamento racional-iluminista, não pôde resistir ao advento das leis constitucionais contemporâneas como normas superiores repletas de princípios e valores condicionantes de toda produção e interpretação/aplicação da lei.<sup>84</sup>

A lei passou a ter com a Constituição uma relação de subordinação tanto em sentido formal quanto em sentido material, podendo ser submetida à possibilidade de ter sua validade contestada, por um tribunal ou órgão judicial, encarregados de fiscalizar a sua adequação com princípios constitucionais.

Quanto à ideia disposta no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem-se que ela expressa a noção de que somente a lei pode criar regras jurídicas, interferindo na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Em um sentido material, toda novidade

---

<sup>83</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. Comentário ao artigo 5º, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 243.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 244.

modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. Mas há também um sentido formal para o termo “lei”, que significa que a lei é a norma produzida pelo órgão competente e segundo o processo legislativo previsto na Constituição.

Lecionando sobre o princípio da prevalência da lei, J. J. Gomes Canotilho explica que, historicamente, o princípio da primazia da lei foi entendido com uma tripla dimensão:

(1) a lei é o acto da vontade estadual juridicamente mais forte; (2) prevalece ou tem preferência sobre todos os outros actos do Estado, em especial sobre os actos do poder executivo (regulamentos, actos administrativos); (3) detém a posição de topo da tabela da hierarquia das normas, ou seja, desfruta de superioridade sobre todas as outras normas de ordem jurídica (salvo, como é óbvio, as constitucionais).<sup>85</sup>

Tais dimensões (“expressão primeira da vontade estadual, vinculação do executivo, primariedade na hierarquia das fontes”<sup>86</sup>) influenciaram a teoria da prevalência da lei até a atualidade.

Comentando, ainda, sobre o princípio da prevalência da lei, Canotilho explica que esse princípio comporta duas dimensões, uma positiva e uma negativa. A dimensão positiva está relacionada à exigência de observância ou de aplicação da lei. Por outro lado, a dimensão negativa é concernente à proibição de desrespeito ou violação da lei. Em outras palavras, a lei deve ser aplicada e observada e não deve ser violada e desrespeitada.

Esclarece o autor o que a articulação dessas duas dimensões quer significar em termos práticos:

(i) a exigência da aplicação da lei pela administração e pelos tribunais [...], pois o cumprimento concretizador das normas legais não fica à disposição do juiz (a não ser que as julgue inconstitucionais) ou dos órgãos e agentes da administração (mesmo na hipótese de serem inconstitucionais); (ii) a proibição de a administração e os tribunais actuarem ou decidirem contra a lei, dado que esta constitui um limite (função de limite, princípio da legalidade negativa) que impede não só as violações ostensivas das normas legais, mas também os desvios ou fraudes à lei através da via interpretativa; (iii) nulidade ou anulabilidade dos actos da administração e dever de reposição da legalidade por parte da administração – revogação anulatória de actos ilegais –, entendendo-se que através de autocontrolo ou heterocontrolo a administração deve controlar a legalidade do agir administrativo.<sup>87</sup>

Após expor o que significa, na prática, as dimensões do princípio da prevalência da lei, o autor alude que o princípio da legalidade funciona como uma verdadeira polícia da ordem jurídica.

Importa sublinhar, aqui, que as normas legais não ficam à disposição do juiz e dos agentes da Administração, ou seja, não estão abertas a alterações ao bel prazer dos tribunais ou

<sup>85</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.721-722.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 722.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 722-723.

da Administração; igualmente, não estão suscetíveis de serem interpretadas, elasticizadas conforme quiserem esses entes.

Mas o princípio da legalidade não comporta apenas a ideia de supremacia da lei, contempla também a noção de reserva legal. Como visto, segundo o princípio da supremacia da lei deve haver a submissão geral aos parâmetros da ordem jurídico-constitucional, os quais são fixados por aquelas normas que, do ponto de vista material, podem criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, trazendo inovações na ordem jurídica. O princípio da reserva legal, por sua vez, constitui uma exigência de que algumas matérias devem ser tratadas, necessariamente, por intermédio de leis.

Canotilho também disserta acerca do princípio da reserva da lei e, como o faz com o princípio da prevalência da lei, lhe atribui duas dimensões, uma negativa e outra positiva. A negativa diz respeito ao fato de que, nas matérias reservadas à lei, está proibida a intervenção de outra fonte de direito diferente da lei. Já a dimensão positiva está relacionada ao fato de que, nessas mesmas matérias, a lei deve estabelecer o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes. O autor alerta, contudo, que há relativizações desse princípio.

O constitucionalista trata, ainda, da relação entre a reserva da lei e a garantia de direitos fundamentais. Ele explica que há uma notável mudança de sentido da reserva da lei no esquema relacional lei-direitos fundamentais. A princípio, a reserva de lei compreendia-se como reserva da liberdade e da propriedade dos cidadãos, isto é, tinha como objetivo primeiro proteger os dois direitos básicos do indivíduo, quais sejam, liberdade e propriedade.

No atual contexto constitucional, a reserva de lei, em primeiro lugar, no âmbito dos direitos fundamentais, dirige-se contra o próprio legislador: “só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos. Daí a relevância dos direitos fundamentais como elemento determinante do âmbito da reserva de lei.”<sup>88</sup>

Conforme explicitado supra, o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 também abriga o princípio da legalidade, prelecionando que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Trata-se do princípio da legalidade penal, existente no ordenamento brasileiro desde a Constituição de 1824, que o trouxe, em seu art. 179, inciso XI com a seguinte redação: “Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita”.

---

<sup>88</sup> I CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.729

A origem desse princípio também remonta à Revolução Francesa, movimento através do qual o governo de um soberano, cuja vontade regia o Estado, foi substituído por um Estado regido pela vontade geral, manifestada através da lei.

Em razão desse princípio, o poder punitivo do Estado fica marcado dentro de limites precisos e os direitos individuais garantidos diante de eventuais arbitrariedades dos poderes públicos. Sendo assim, o princípio da legalidade representa efetiva limitação do poder estatal.

Nas palavras de André Luís Callegari, a partir desse princípio: “Todos os cidadãos podem conhecer com certeza, antes de realizar a ação, se esta está compreendida dentro de uma conduta proibida e, em nenhum caso, poderão ser surpreendidos a posteriori com uma pena não estabelecida previamente”<sup>89</sup>.

Neste ponto, é importante frisar que, no âmbito penal, o princípio da legalidade deve valer em um plano material e também em um plano processual. A acepção material diz respeito ao fato de que só a lei é competente para definir crimes e respectivas penas. Sendo assim, assevera Canotilho e Brandão, que

Possíveis exclusões ou atenuações de punição de colaboradores fundadas em acordos de colaboração premiada só serão admissíveis se e na estrita medida em que beneficiem de directa cobertura legal, como manifestação de uma clara vontade legislativa nesse sentido. Dito de outro modo: é terminante proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal.<sup>90</sup>

O princípio da separação de poderes, garantido e efetivado por meio da prerrogativa de reserva de lei formal ínsita no princípio da legalidade penal, restaria prejudicado, abatido, se, ao poder judiciário fosse reconhecida a faculdade de ditar a aplicação de sanções não previstas em lei ou de, sem base legal, poupar o réu de uma punição. É o que aconteceria, a título de exemplo, caso houvesse a atenuação de uma pena de prisão para além da redução de até 2/3 (dois terços) prevista no caput do art. 4 da Lei nº 12.850/2013 ou de concessão de um perdão judicial em relação a um crime não contemplado pela Lei nº 12.850/2013. Nesse sentido, conforme preceituam os constitucionalistas Canotilho e Brandão:

Em tais casos, o juiz substituir-se-ia ao legislador numa tão gritante quanto constitucionalmente intolerável violação de princípios fundamentais do (e para o) Estado de direito como são os da separação de poderes, da legalidade criminal, da reserva da lei e da igualdade na aplicação da lei.<sup>91</sup>

<sup>89</sup> CALLEGARI, André Luís. Comentário ao artigo 5º, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 385.

<sup>90</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p.133-171

<sup>91</sup> *Ibidem*.

Além do plano material, o princípio da legalidade criminal aplica-se em um plano processual, afinal a regulamentação do processo penal pode, a qualquer momento, colocar em grave risco a liberdade das pessoas. A aplicação do princípio nesse plano significa que

é na lei, e só na lei e com estrita observância do *iter* processual por ela definido, que poderá ancorar-se qualquer solução penal ou processual adoptada no processo fundada numa colaboração premiada. Logo porque, à partida, será de esperar que a lei haja plasmado os esquemas processuais que, do ponto de vista do legislador se mostram constitucionalmente conformes e estabelecem os equilíbrios axiológicos, sistemáticos e político-criminais tidos como necessários e adequados. Equilíbrios que, como se intui sem dificuldade, ficam sob imediata ameaça de ruptura em caso de implementação de procedimentos *contra* ou até *praeter legem*.<sup>92</sup>

E não apenas isso. Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova capaz de contender com direitos fundamentais, deve-se nele incidir com considerável intensidade o princípio da formalidade do processo, a partir do qual deve haver uma conformidade formal do procedimento com a regulação formal que para ele vale. Dessa forma, é necessário que se tenha em mente que, em um processo penal democrático, só é aceitável uma responsabilização penal com supedâneo em fatos apurados de maneira processualmente válida, não se permitindo uma busca da verdade a todo o custo. Nesse sentido, Canotilho e Brandão, elucidam que “num processo penal de um Estado de direito a proteção da formalidade do processo não é menos importante do que a condenação dos culpados e o restabelecimento da paz jurídica”.<sup>93</sup>

Afinal, punir é necessário, mas não a qualquer preço, nem violando a legalidade e a própria Constituição.

Importa, aqui, mencionar as ideias de Luigi Ferrajoli, esposadas em Direito e razão: teoria do garantismo penal. O autor cria um sistema penal denominado garantista *SG*, também denominado garantista, cognitivo, ou de legalidade estrita, estabelecendo os chamados dez axiomas do garantismo penal, relacionando-os a princípios.

Os dez axiomas garantistas são os seguintes: A1- *nulla poena sine crimine* (não há pena sem delito); A2 - *nullum crimen sine lege* (não há delito sem lei); A3 - *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei sem necessidade); A4 - *nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem ofensa); A5 - *nulla injuria sine actione* (não há ofensa sem ação); A6 - *nulla actio sine culpa* (não há ação sem culpabilidade); A7 - *nulla culpa sine iudicio* (não há culpabilidade sem juízo); A8 - *nullum iudicium sine accusatione* (não há juízo sem acusação); A9 - *nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova); A10 - *nulla probatio sine defensione* (não há prova sem defesa).

---

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

Segundo Ferrajoli, os onze termos por ele empregados na formulação dos axiomas (pena, delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, juízo, acusação, prova e defesa), com a exclusão do primeiro (pena), designam uma condição necessária para a atribuição de pena dentro de um modelo de direito penal, no qual cada um deles designa uma condição da responsabilidade penal, entendendo esta como o conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja submetida à pena.

Ferrajoli preceitua que os axiomas garantistas não expressam proposições assertivas, mas sim prescritivas, não descrevendo o que ocorre, mas prescrevendo o que deva ocorrer. São implicações de “dever ser”.

Cada um dos axiomas enuncia uma espécie de condição *sine qua non*, ou seja, uma garantia jurídica para afirmação da responsabilidade penal e para aplicação da pena. Não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual se esteja permitido ou proibido punir, mas sim uma condição necessária, na ausência da qual não está permitido ou está proibido punir. Explicando a função específica da garantia no direito penal, o referido autor dispõe que tal função “na realidade não é tanto permitir ou legitimar, senão muito mais condicionar ou vincular e, portanto deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva”<sup>94</sup>.

Ferrajoli ainda relaciona cada um dos axiomas a princípios, os quais expressam garantias penais e processuais penais. Os princípios relacionados por ele aos axiomas são os seguintes, respectivamente:

- 1) princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito;
- 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
- 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
- 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento;
- 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
- 7) princípio da jurisdicionariade, também no sentido lato ou no sentido estrito;
- 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação;
- 9) princípio do ônus da prova ou da verificação;
- 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.<sup>95</sup>

Estes dez princípios definem, para o autor, o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, ou seja, as regras do jogo fundamental do direito penal. Lembra Ferrajoli que tais princípios foram gestados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal absoluto. Ademais, “Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos íntegra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito”.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 74.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 75.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 75.



Para Ferrajoli, de todos os princípios garantistas expressos pelos dez axiomas, aquele que caracteriza especificamente o sistema cognitivo *SG* é o princípio da legalidade estrita. Segundo o autor, o princípio da mera legalidade se limita a exigir a lei como condição necessária da pena e do delito (*nulla poena, nullum crimen sine lege* – não há pena nem crime sem lei), enquanto que o princípio da legalidade estrita exige todas as demais garantias como condições necessárias da legalidade penal (*nulla lex poenalis sine necessitate, sine injuria, sine actione, sine culpa, sine iudicio, sine accusatione, sine probatione, sine defensione* – não há lei penal sem necessidade, sem ofensa, sem ação, sem culpa, sem juízo, sem acusação, sem prova, sem defesa).

O autor ainda elucida que o princípio da legalidade em um sentido lato se identifica com a reserva relativa de lei, entendendo lei no sentido formal de ato ou mandato legislativo, “e se limita a prescrever a sujeição do juiz às leis vigentes, qualquer que seja a formulação de seu conteúdo, na qualificação jurídica dos fatos julgados”. No sentido estrito, o princípio identifica-se com a reserva absoluta de lei,

no sentido substancial de norma ou conteúdo legislativo, e prescreve, ademais, que tal conteúdo seja formado por pressupostos típicos dotados de significado unívoco e preciso, pelo que será possível seu emprego como figuras de qualificação em proposições judiciais verdadeiras ou falsas. Disso resulta, assim, garantida a sujeição do juiz somente à lei.

Diante da exposição acerca de todas as acepções do princípio da legalidade vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e transpondo-as para o âmbito da colaboração premiada, tem-se que há uma imposição de rigorosa observância de todas as determinações legais que ditam os termos processuais que regulam a sua formação e efetivação. Tal obrigação de observância dos ditames legais deve também ser examinada pelo juiz no ato de homologação do acordo, previsto no § 7º, art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, e também no ato de eventual concessão dos benefícios antes pactuados.

Todos os benefícios que podem ser concedidos ao colaborador estão rigorosamente previstos na lei. Portanto, estão subordinados ao princípio da legalidade criminal. Há uma taxatividade em relação aos benefícios que podem ser atribuídos ao colaborador, de modo que vantagens que não se encontram legalmente previstas não podem ser prometidas e concedidas. De igual modo, em decorrência do princípio da legalidade, há uma proibição de combinação de esquemas processuais desenhados na lei que acabe por criar, na prática, soluções jurisprudenciais que também não se amoldem aos modelos procedimentais cunhados legalmente.

Tem-se, portanto, que, em que pese a colaboração premiada seja meio de obtenção de provas suscetível de ampliar e aprofundar investigações no combate ao crime organizado, a legislação e a própria Constituição devem ser observadas e preservadas por todos os entes responsáveis por manejá-la, sob pena de romper com o Estado de Direito e de se voltar ao absolutismo de outrora.

Cabe, a partir de então, deter-se aos acordos realizados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, averiguando se tais acordos estão em conformidade com a lei de regência da colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013 e, portanto, se atendem ao princípio da legalidade.

### 3.3.2 Análise do acordo basilar nº 01: MPF e Paulo Roberto Costa

O ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, foi o primeiro investigado da Operação Lava Jato a firmar um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. A íntegra do acordo encontra-se no ANEXO A do presente trabalho.

Da análise das cláusulas constantes no referido acordo, e com supedâneo em Canotilho e Brandão<sup>97</sup>, Thiago Bottino<sup>98</sup> e Vinicius Gomes de Vasconcellos<sup>99</sup>, chega-se à conclusão de que tal ajuste padece de vícios de legalidade. Apontar-se-á, neste subtópico, apenas as disposições do acordo que afrontam, de algum modo, a Lei nº 12.850/2013 e, por conseguinte, a própria Constituição Federal de 1988, buscando elucidar por qual motivo tais ajustes contendem com a legalidade.

A cláusula 5ª do acordo entre Costa e o MPF propõe ao acusado vários benefícios ditos legais cumulativamente. O primeiro benefício elencado na cláusula é o seguinte:

- I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:
  - a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;
  - b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

<sup>97</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p.133-171

<sup>98</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. In: **Encontro Internacional do CONPEDI 2016**, Montividéu, URU.

<sup>99</sup> VACONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito; [...]

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

[...]

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

Nos trechos supracitados, Thiago Bottino alega que há benefícios não previstos pela Lei nº 12.850/2013, quais sejam:

- 1) A substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica (Cláusula 5ª, I, a e Cláusula 5ª, § 1º);
- 2) A limitação do tempo de prisão cautelar comum (prisão preventiva), independentemente da efetividade da colaboração, em 30 (trinta) dias, contados da celebração do acordo (Cláusula 5ª, § 6º);
- 3) Fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em 2 (dois) anos, a ser cumprida em regime semi-aberto (Cláusula 5ª, I, b);
- 4) Cumprimento do restante da pena, qualquer que seja o seu montante, em regime aberto (Cláusula 5ª, I, c).<sup>100</sup>

Acordou-se pena de prisão domiciliar por um ano (com tornozeleira eletrônica); zero a dois anos de privação de liberdade em regime semiaberto; e posterior progressão para regime aberto para o restante da pena. Introduziu-se, assim, regimes de cumprimento diferenciados, de reclusão doméstica e depois um regime semiaberto diferenciado, que acabam destoando totalmente do regime previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal, criando, nas palavras de Aury Lopes Jr., “uma execução penal *a la carte*”.<sup>101</sup>

Outro benefício estabelecido na cláusula 5ª, VII do acordo de colaboração premiada firmado entre o MPF e Paulo Roberto Costa foi o seguinte:

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um

<sup>100</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. In: **Encontro Internacional do CONPEDI 2016**, Montividéu, URU.

<sup>101</sup> LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Com delação premiada e pena negociada, direito penal também é lavado a Jato. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite: a controversa justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018, p. 27.

destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

Criou-se, aqui, a figura do acordo acessório, que não está prevista em lei. Trata-se de cláusula em que o Ministério Público se compromete a oferecer propostas de colaboração premiada aos familiares do colaborador que tenham praticado ou participado da atividade criminosa objeto da persecução penal.

Tratando do assunto, Vinicius Gomes de Vasconcellos explica que tais hipóteses de acordos acessórios ou dependentes a familiares do delator, implementados por intermédio de cláusulas no termo de colaboração principal, devem ser apreciados com cautela. Isso porque:

Essa permissão agrava profundamente a força coercitiva da colaboração premiada, tornando ainda mais frágil a voluntariedade do delator para decidir acerca da aceitação e da cooperação com a persecução penal. Ao atrelar o cumprimento do acordo a consequências penais para familiares do acusado, aprofunda-se a pressão que invariavelmente caracteriza a justiça criminal negocial.<sup>102</sup>

O autor ressalta, ainda, a ilegitimidade da vinculação entre os termos de colaboração premiada em uma lógica de principal e acessório. Isso porque cada acordo deve ser independente, com obrigações e benefícios especificamente determinados, que não podem depender de outros negócios. Por isso, para Vasconcellos, as cláusulas que impõem a rescisão dos pactos acessórios em virtude da rescisão do principal são inadmissíveis e devem ser anuladas.

Além disso, a persecução penal a familiares do colaborador deve ser baseada em elementos probatórios legítimos que demonstrem um verdadeiro envolvimento do familiar, sendo completamente inadmissível a ameaça injustificada com o fim somente de pressionar o colaborador a aceitar o acordo.

Outro benefício proposto pelo Ministério Público Federal no acordo com Paulo Roberto Costa foi o disposto na cláusula 5ª, VIII, e, *in verbis*: “e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.”

Há, pois, a previsão de um benefício em relação à pena de multa a ser imposta. Ocorre que não há autorização expressa na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 12.850/2013, sobre tal medida, razão pela qual ela deve ser criticada, por violar a legalidade necessária para fixação dos possíveis prêmios ao delator. Viola, outrossim, o princípio da igualdade.

---

<sup>102</sup> VACONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 252.

Canotilho e Brandão, dissertando sobre essa previsão, elucidam que se trata de uma convenção sem qualquer esteio legal, pois

Em lado algum se faz referência na Lei 12.850/2013 à possibilidade de um acordo de colaboração premiada versar sobre a pena de multa cominada para crimes pelos quais o réu possa vir a ser condenado (v. g., o próprio crime de organização criminosa, punível com pena privativa de liberdade e multa). Vantagem que, por se mostrar desprovida de cobertura legal, não poderá ser prometida ou concedida.<sup>103</sup>

Os constitucionalistas demonstram, ainda, que, além de ferir o princípio da legalidade, o acordo dirigido a uma fixação antecipada da exata medida de pena de multa a ser aplicada ao réu choca-se também com o princípio da jurisdicionalidade e o princípio da culpa. Colide com o primeiro, porque transfere a competência para a determinação da medida concreta da pena do juiz para o Ministério Público. Afronta o segundo, porque torna a culpabilidade em um fator irrelevante para fixação do *quantum* da pena, em confronto ao disposto no art. 59, do Código Penal.

A próxima cláusula a conter algum indício de ilegalidade é a cláusula 7ª do acordo firmado entre o MPF e Paulo Roberto Costa, a qual tem a seguinte redação:

Cláusula 7ª. O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

O disposto na cláusula supracitada está entre as obrigações assumidas pelo colaborador, que, no entanto, não encontra respaldo normativo na Lei nº 12.850/2013.

Outra cláusula que estaria eivada de vício seria a cláusula 12, a qual prevê que: “A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades”.

Tal dispositivo também merece crítica, visto que deveria ser nula qualquer cláusula que vedasse o direito de o indiciado exercer, futuramente, o seu direito de ação, especialmente em se tratando de *habeas corpus*, assim como deveria ser inválida a renúncia prévia ao duplo grau de jurisdição.

Finalmente, a cláusula 17, *in fine*, preceitua disposição tida por ilegal por Vinicius Gomes de Vasconcellos, *in verbis*: “[...] O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto

---

<sup>103</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p.133-171

deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados”. Segundo o referido autor, a renúncia ao direito ao recurso deve ser rechaçada, pois, além de impor o aceite a eventual prejuízo desconhecido pelo imputado, inviabiliza o controle dos acordos pelos tribunais, fomentando práticas ilegais e acordos informais, além de vulnerar direitos e garantias fundamentais do colaborador, como o direito de defesa.

### 3.3.3 Análise do acordo basilar nº 02: MPF e Alberto Youssef

O acordo firmado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef, embora tenha sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal, também está eivado de vícios, conforme se demonstrará adiante. A íntegra do acordo encontra-se no ANEXO B deste trabalho.

A priori, importa destacar que o acordo em análise foi homologado com uma ressalva, pois, quando da análise da legalidade, o Ministro Teori Zavascki observou que

os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção da Cláusula 10, *k*, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição

A Cláusula 10, *k*, do acordo tinha a seguinte redação:

Cláusula 10. Nos termos da cláusula 6ª retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, § 6, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a: [...] *k*) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo

Andou bem o Ministro Teori Zavascki ao fazer a ressalva acima indicada, uma vez que, como explicitado no tópico relativo à análise do acordo entre o MPF e Paulo Roberto Costa, que continha cláusula semelhante, a renúncia ao direito ao recurso deve ser rechaçada, pois além de impor o aceite a eventual prejuízo desconhecido pelo imputado, inviabiliza o controle dos acordos pelos tribunais, fomentando práticas ilegais e acordos informais, além de vulnerar direitos e garantias fundamentais do colaborador, como o direito de defesa.

A decisão de homologação, no entanto, não fez outras ressalvas, ao analisar a legalidade do acordo firmado entre o MPF e Alberto Youssef, o que se considera errôneo, visto que podem ser encontradas outras cláusulas que estão em desconformidade com a legalidade, o que passar-se-á a expor a partir de agora.

Thiago Bottino, analisando o acordo, chega a conclusão de que o acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef também concede diversos benefícios não previstos pela Lei nº 12.850/2013, dentre eles os seguintes:

- 1) Fixação do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, independente das penas cominadas em sentença, em no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) anos, a ser cumprida em regime fechado, com progressão automática para o regime aberto, mesmo que não estejam presentes os requisitos legais (Cláusula 5ª, III e V);
- 2) A permissão de utilização, pelas filhas do colaborador, de bens que são, declaradamente, produto de crime, durante o tempo em que ele estiver preso em regime fechado (Cláusula 7ª, h e j e § 3º);
- 3) A liberação de quatro imóveis e um terreno, que seriam destinados ao juízo a título de multa compensatória, caso os valores recuperados com o auxílio do colaborador superem em 50 vezes o valor dos imóveis (Cláusula 7ª, § 4º);
- 4) A liberação de um imóvel em favor da ex-mulher do colaborador e de outro imóvel em favor das filhas do colaborador, sem que esteja claro se tais imóveis são oriundos de crime ou não (Cláusula 7ª, §§5º e 6º).<sup>104</sup>

Para melhor entendimento do motivo pelo qual há ilegalidade no primeiro quesito acima transcrito, é importante transcrever a Cláusula 5ª, incisos I, III, V e § 6º:

Cláusula 5ª. [...] o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao COLABORADOR de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

[...]

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5(cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da “Operação Lava Jato”;

[...]

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013;

[...]

§ 6º. O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula.

Tem-se que, aqui, a colaboração premiada sob análise revela uma pretensão de projeção de efeitos sobre a fase executiva da pena de prisão que deverá vir a ser cumprida pelo colaborador. E, nas palavras de Canotilho e Brandão, em dois sentidos:

marcando o início da execução de tal pena, fazendo-o coincidir com a assinatura do Termo de Colaboração Premiada, mesmo antes, portanto, de ser judicialmente homologado; e determinando em que termos o colaborador passará do regime fechado para os regimes semi-aberto e/ou aberto.<sup>105</sup>

<sup>104</sup> BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. In: **Encontro Internacional do CONPEDI 2016**, Montividéu, URU.

<sup>105</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p.133-171

Tal ajuste sucede, porém, em um momento em que o colaborador não foi ainda sequer julgado e condenado como culpado na prática de qualquer crime de que estejam sendo investigados no processo em curso, ou seja, em uma fase pré-sentencial. Segundo os constitucionalistas mencionados, acordos de colaboração premiada como esse, dotados de cláusulas estipuladoras de que o cumprimento da pena privativa de liberdade se inicia a partir da assinatura do acordo de colaboração e que o colaborador cumprirá imediatamente após a assinatura do acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado, são clamorosamente inconstitucionais e ilegais.

O início de uma pena criminal, por simples e direta determinação do Ministério Público, sem que haja sentença judicial que a decrete, configura aplicação de pena *sine iudicio e sine iudex*, ou seja, sem processo e sem juiz, o que não se pode aceitar em um Estado de Direito. Um réu não pode sofrer a execução de uma pena sem um prévio e devido processo legal (vide art. 5º, LIV, Constituição de 1988). Igualmente, não se pode tolerar que uma decisão dessa natureza seja tomada por um órgão externo ao poder judiciário, como é o Ministério Público, em nome da reserva absoluta de jurisdição dos tribunais em matéria de aplicação e execução de penas criminais (vide art. 5º, XXXV e LIII, da Constituição de 1988).

Esse ajuste de que a pena a ser aplicada ao réu colaborador deverá iniciar-se ainda antes de ser proferida a sentença viola, ainda, o princípio da presunção de inocência insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Embora tal princípio esteja sendo esvaziado de significado, a verdade é que, nas palavras de Canotilho e Brandão,

Estando o princípio constitucionalmente consagrado nestes termos, isto é, com uma amplitude que alcança o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será constitucionalmente uma antecipação processual do cumprimento da pena para um momento em que o réu não foi ainda definitivamente dado como culpado da comissão do crime correspondente (*nulla poena sine culpa*).

Da cláusula 5ª acima transcrita, percebe-se que o Ministério Público, além de arrogar competência para ditar o imediato cumprimento da pena privativa da liberdade do réu colaborador, também pactua regimes de progressão de meio fechado para o semi-aberto e/ou meio aberto, desde que decorrido determinado período. Tal trato parte da premissa assumida, mas insustentável, como visto, de que a pena privativa da liberdade já está em execução.

Está em causa uma colaboração premiada pré-sentencial, segundo a classificação feita por Canotilho e Brandão esposada no primeiro capítulo. Em tal fase não é legalmente admitido qualquer pacto sobre um futuro regime de execução de uma pena que, em abstrato,



poderá vir a ser aplicado ao réu colaborador. Só se pode admitir conversações e decisões sobre o modo de cumprimento de uma pena de prisão depois de esta ter sido definitivamente aplicada.

As alterações de regime de cumprimento de pena autorizadas pela Lei nº 12.850/2013, em seu art. 4º, § 5º, são apenas aquelas fundadas numa colaboração posterior à sentença. O texto da lei é bem claro, *in verbis*: “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”

A próxima cláusula a ser criticada é a 7ª, *h e j*, § 3º, § 4º § 5º e § 6º a seguir transcrita:

Cláusula 7ª. O COLABORADOR confirma serem de sua propriedade e desde já renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretroatável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes bens móveis e imóveis:

[...]

h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011;

[...]

j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;

[...]

§ 3º. Os veículos mencionados nos incisos “h” e “j”, blindados serão depositados judicialmente em nome de [...] e [...], filhas do COLABORADOR, para que elas possam utilizá-los como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

§ 4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristovão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado, de forma irretroatável e irrevogável, pelo COLABORADOR ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas nos seguintes termos:

[...]

§ 5º. Será liberado em favor de [...], ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A, no bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR.

§ 6º. Será liberado em favor de [...], [...] e [...], filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em Londrina – PR;

Vê-se, nestas disposições, que a prática negocial brasileira tem autorizado cláusulas que admitem a manutenção de bens originários das atividades ilícitas em poder do acusado ou de seus familiares.

Vinicius Gomes de Vasconcellos, dissertando sobre o tema, expõe que esses dispositivos foram impugnados, perante o Supremo Tribunal Federal, por corréus delatados nas colaborações premiadas. Contudo, no HC 127.483, o STF sustentou a sua legalidade por basicamente três motivos:

- a) as convenções de Mérida e Palermo, introduzidas no ordenamento brasileiro, autorizam tais medidas a partir de uma interpretação teleológica de seus dispositivos;
- b) a partir da lógica do “quem pode o mais, pode o menos”, já rebatida anteriormente,

não haveria impedimento a outros tipos de benefícios, ao passo que pode ser concedido até o perdão judicial ou o não oferecimento da denúncia; e c) tendo em vista que o colaborador tem direito à proteção, o que será garantido pelo Estado posteriormente, não há motivo para vedar medidas imediatas nesse sentido.<sup>106</sup>

Para o autor, contudo, tais disposições merecem ser criticadas, pois não se pode adotar a lógica simplista do “quem pode o mais pode o menos”, uma vez que a relação entre sanções penais e civis é de qualidade, não de quantidade, o que macularia desde já a posição do Supremo.

Além disso, Vinicius Gomes de Vasconcellos explica que é claro que devem ser tomadas medidas para a proteção do colaborador e de seus familiares, o que é previsto expressamente pela Lei nº 12.850/2013 como parte de seus direitos (vide art. 5º, da referida lei), mas, nas palavras do autor,

há uma distinção profunda entre a legítima e legalmente regulada concessão de medidas protetivas (por meio das disposições da Lei 9.807/99) em comparação com uma incontrolável abertura a cláusulas discricionárias previstas *ad hoc* nos acordos firmados. Com toda a certeza, a prática adotada fomenta espaços indevidos de discricionariedade, potencializando arbitrariedades e tornando nebulosos os procedimentos e critérios adotados para proteger o delator, o que viola, inclusive, a regra de publicidade dos atos estatais.<sup>107</sup>

A próxima cláusula a ser analisada é a cláusula 5ª, VI, que elenca mais um benefício a ser concedido ao colaborador, qual seja: “a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente”.

Aqui, valem as mesmas observações feitas na análise do acordo entre o MPF e Paulo Roberto Costa em relação à cláusula semelhante. Para evitar a repetição, remete-se o leitor aos esclarecimentos feitos quando da análise de cláusula semelhante à supramencionada no acordo de colaboração premiada entre o MPF e Costa.

Outras disposições que merecem crítica no acordo firmado entre o MPF e Youssef são as dispostas na cláusula 7º, § 1º e na cláusula 11, transcritas abaixo:

Cláusula 7, § 1º: O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.  
Cláusula 11: A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal 48 horas os protocolos de desistência.

<sup>106</sup> VACONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 246.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 247-248

Também há cláusula semelhante às supratranscritas no acordo firmado entre o MPF e Paulo Roberto Costa, pelo que se remete o leitor às observações feitas quando da análise daquele acordo em relação à cláusula 12.

A cláusula 10, *k* do acordo firmado entre o MPF e Youssef também encontra semelhante no acordo firmado entre o MPF e Costa, pelo que, igualmente, merece crítica. Tal disposição preceitua que o colaborador se obriga “a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I deste acordo”. Aqui, se aplica as mesmas observações críticas acerca da cláusula 17 do acordo firmado entre o MPF e Costa.

No tocante às cláusulas que dizem respeito às obrigações do colaborador, tem-se que elas são importantes, devendo determinar, do modo mais claro e objetivo, as obrigações assumidas pelo colaborador, com os resultados esperados, pois, nas palavras de Vinicius Gomes de Vasconcellos, “tais elementos definirão os critérios para, no momento do sentenciamento, determinar a amplitude do prêmio, a partir da efetividade da colaboração realizada e do respeito às cláusulas acordadas”<sup>108</sup>

Os resultados possíveis da cooperação são aqueles previstos no art. 4º, I a V, da Lei nº 12.850/2013, que requer um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A posição majoritária da doutrina e a própria leitura do dispositivo, que requer um ou mais dos seguintes resultados, revelam que o rol exposto não é cumulativo, de maneira que não há necessidade de obtenção de todos os resultados para realização da colaboração premiada e conseqüente concessão de benefícios.

Contudo, conforme se depreende da leitura das cláusulas 5ª e 6ª do acordo firmado entre o MPF e Alberto Youssef, há uma expansão das possibilidades de obrigações de colaboração impostas ao imputado, o que destoia do regramento normativo da Lei nº 12.850/2013. Veja-se o texto das referidas cláusulas:

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e **desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o**

---

<sup>108</sup> *Ibidem*, p. 267.

Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente: [...] (grifo nosso)

Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, efetiva, eficaz e conducente à:

- a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da “Operação Lava Jato”, bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações supramencionadas para prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

Entende-se que tal questão deve ser pensada com cautela, em respeito à legalidade e visando a evitar indevidos abusos que possam esvaziar a possibilidade de controle sobre a efetividade no sentenciamento ou onerar abusivamente o delator. Para Afrânio Silva Jardim,

o descumprimento, por parte do indiciado ou réu, de obrigações outras que não o dever de colaborar, não pode importar na quebra da delação premiada [...] se o indiciado ou réu efetivamente colaborar, mas descumprir uma obrigação ou dever estranha à própria investigação, não pode ser privado dos prêmios legalmente previstos no acordo de delação premiada.<sup>109</sup>

Outra disposição que implica em uma obrigação para o colaborador é aquela constante na cláusula 9ª, do acordo firmado entre o MPF e Alberto Youssef, que encontra correspondente no acordo firmado entre o MPF e Costa e que prevê o seguinte:

“Cláusula 9ª. O colaborador autorizará em anexo próprio o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

O disposto na cláusula supracitada está entre as obrigações assumidas pelo colaborador, que, no entanto, não encontra respaldo normativo na Lei nº 12.850/2013.

Diante de todo o exposto acerca dos acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, depreende-se que

<sup>109</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016. p. 4.

as cláusulas acima expostas estão eivadas de vícios, pelo que os acordos, tal como foram ajustados, não deveriam ter sido homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

Os vícios estão relacionados ao fato de que as cláusulas supramencionadas fogem completamente aos limites estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013. Além disso, a discricionariedade com que foram redigidas não possui previsão legal. Como explicitado no primeiro capítulo, no tópico “Limites premiais”, as hipóteses da lei são taxativas, não exemplificativas; são resultado de uma avaliação do legislador sobre quais benefícios deveriam ser concedidos para estimular o investigado ou réu a cooperar, e quais não deveriam ser concedidos.

Desse modo, oferecer vantagens que a lei não quis atribuir ao colaborador significa enganá-lo, utilizar-se de dolosas persuasões e falsas promessas, o que representa uma ofensa à sua integridade moral, pelo que devem ser inadmissíveis.

Importa, aqui, mencionar a conclusão a que chegou Canotilho e Brandão<sup>110</sup> quando analisaram os mesmos acordos examinados no presente trabalho. Segundo os constitucionalistas,

os acordos de colaboração analisados e os actos homologatórios que sobre eles incidiram padecem de tantas e tão ostensivas ilegalidades e inconstitucionalidades que de forma alguma pode admitir-se o uso e a valoração de meios de prova através deles conseguidos. Estamos em crer que os pactos de colaboração aqui considerados emergem mesmo como exemplos paradigmáticos de métodos proibidos de obtenção de prova no âmbito da delação premiada.

Em seguida, os autores ponderam que tais acordos e os atos homologatórios que sobre eles incidiram caem sob a direta e imediata sanção constante no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Brasileira, *in verbis*: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Além disso, asseveram que:

A proibição de valoração inerente a esta autêntica proibição de prova que envolve os referidos termos de colaboração premiada colhe ainda assento no *caput* do art. 157 Código de Processo Penal Brasileiro, segundo o qual são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Esta proibição de valoração de meios de prova conseguidos através da colaboração funda-se, fundamentalmente, na obtenção de meios probatórios por intermédio de uma colaboração processual obtida em troca da promessa da concessão de vantagens penais e processuais penais que, ante à Lei nº 12.850/2013, não podem ser concedidas.

---

<sup>110</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p.133-171

Finalmente, importa frisar que se buscou, no presente trabalho, destacar as principais ilegalidades constantes nas avenças firmadas entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, no entanto, os vícios encontrados nos concretos acordos de colaboração premiada analisados não são os únicos existentes. Podem ser empreendidas, ainda, outras críticas a tais ajustes que, de forma pontual, não cabem nos estreitos limites do presente trabalho de conclusão de curso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que a delação premiada, embora prevista no ordenamento jurídico nacional e ancorada em legislação internacional, encerra inúmeras controvérsias, notadamente por ser vulnerável a contender com direitos e garantias fundamentais, como visto no primeiro capítulo, na seção destinada à análise da sua constitucionalidade e legitimidade. Por esta razão, é medida excepcional que deverá ser utilizada apenas para fazer frente a problemas excepcionais, como a criminalidade organizada, e dentro dos limites estabelecidos em lei.

Em que pese a ampla discussão que cerca o manejo da colaboração premiada, tem-se que, na realidade, ela representa instituto jurídico em pleno vigor e que vem sendo largamente utilizado como meio de obtenção de provas, especialmente no combate aos crimes de e da organização criminosa, tendo se notabilizado com a edição da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) e com o advento da operação Lava Jato.

A operação supracitada, que teve início em março de 2014 e que visava combater, sobretudo, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, é considerada uma das maiores, em termos de quantidade de dinheiro envolvido e em razão da expressão econômica e política dos investigados ou réus implicados.

Diante da dimensão apontada, buscou-se analisar, no presente trabalho, se duas das delações conseguidas no âmbito de tal operação cumpriram os padrões de legalidade previstos na Lei nº 12.850/2013. O problema suscitado é pertinente na medida em que a CF/88 impõe, aos agentes públicos em geral, o dever de obediência ao princípio da legalidade.

Para proceder a tal análise, foi necessário, no primeiro capítulo, estudar os requisitos, o procedimento e os limites premiais previstos na Lei nº 12.850/2013, para que, no segundo capítulo, fosse possível averiguar o cumprimento da legalidade de concretos acordos firmados no âmbito da operação Lava Jato, designadamente os acordos ajustados entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef.

A Lei de Organizações Criminosas dispõe que, após constituído o termo de acordo de colaboração premiada, o mesmo deve seguir para homologação. Nesse momento, o juiz é responsável por verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade.

No tocante à análise da legalidade, tem-se que cabe ao Judiciário, o juízo de compatibilidade entre a avença pactuada pelas partes e o sistema normativo vigente, devendo ele barrar os acordos que atentam contra a lei. Isso porque nenhum acordo entre as partes pode estar acima da lei, quer das leis penais, processuais penais, de execução penal e, por óbvio, da própria Constituição.

Vê-se, contudo, que essa não vem sendo uma prática comum no sistema penal e processual penal brasileiro. Ao contrário, tem-se assistido ao Supremo Tribunal Federal avalizar, via homologações, evidentes excessos negociais por parte do Ministério Público, dando espaço para que se avolumem acordos ilegais.

É o que se verifica nos casos específicos das avenças firmadas entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Alberto Yousef, nos quais foram ajustadas cláusulas com convenções ilegais, tais como: negociações sobre substituição de prisão cautelar por prisão domiciliar com tornozeleira; ajuste de pena de 30 anos de prisão em regime fechado por lapso não superior a cinco anos nem inferior a três, com posterior progressão para o regime aberto, mesmo sem preencher os requisitos legais; permissão para uso de bens de origem criminosa e a liberação de bens que podem ser produto de crime; vedação de acesso à justiça por parte do delator, uma vez que impede-o de se valer de *habeas corpus* e outras medidas legais previstas.

As citadas cláusulas, que pactuam ajustes ilegais, são apenas exemplificativas. Como visto nas análises dos acordos concretos, no segundo capítulo, há várias outras cláusulas ilegais, que não encontram respaldo na Lei nº 12.850/2013. Tem-se percebido, então, que a prática tem dado as coordenadas do que deveria ser previsto em lei, pelo que se tem tido o que Aury Lopes Júnior denomina de “delação à brasileira” e, ainda, “execução penal à *la carte*”.

Além disso, deve-se ter em mente que todo benefício que não encontra respaldo legal é um benefício enganador, é utilizar-se de falsas promessas e dolosas persuasões, o que acaba por comprometer a própria credibilidade do instituto da colaboração premiada.

Conclui-se, pois, que a legislação acerca da colaboração premiada deve ser aperfeiçoada, a fim de não dar margem para que os acordos de delação sejam ajustados além ou aquém da lei ou da Constituição Federal. Ademais, é preciso que cada agente público que empreende os acordos cumpra o seu ofício nos exatos limites da lei, sem se imiscuir-se no campo reservado a outrem, preservando, assim, por exemplo, os princípios da separação dos poderes e o da reserva de jurisdição.

Com essa constatação de necessidade de aperfeiçoamento do instituto e de observância da lei, não se quer militar pela impunidade ou preterir o desenvolvimento do combate à criminalidade organizada. Muito pelo contrário, quer-se enfatizar que é preciso punir, mas com respeito às regras do jogo, com observância dos direitos e garantias fundamentais, tão caros em um Estado Democrático de Direito.



## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>> Acesso em: 05 mar. 2019.

ARAS, Vladimir. **Técnicas especiais de investigação**. In: CARLI, Carla de. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 2.ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1955; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.687**, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PETIÇÃO 7.265** DISTRITO FEDERAL, Relator Min Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265despacho.pdf>> . Acesso em 31 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014,

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. In: **Encontro Internacional do CONPEDI 2016**, Montividéu, URU.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. In: **Revista de Legislação e de Jurisprudência**. Ano 146.º. N.º 4000. Setembro – Outubro. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p.133-171

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. FERREIRA, Alex Daniel Barreto. **Um café entre Moro e Ferrajoli: a operação Lava Jato vista sob a perspectiva do sistema de garantias**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/104743951-Um-cafe-entre-moro-e-ferrajoli-a-ope-racao-lava-jato-vista-sob-a-perspectiva-do-sistema-de-garantias.html>> Acesso em: 21 mar. 2019

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. LOPES JÚNIOR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite: a controvertida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>> Acesso em: 25 fev. 2019

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Por que tem sido tão difícil cumprir a lei no Brasil?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-02/limite-penal-sido- tao-dificil-cumprir-lei-brasil>>. Acesso em: 15 fev. 2019

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, ano 16, n. 70, 2008, p. 229-268.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes (trad.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO Filho, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 1, jan./jun. 2016. p. 4.

MELO, Valber. BROETO, Filipe Maia. **Prisão para delatar transforma a preventiva em método de tortura**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/opinia-ilegalidade-prisao-preventiva-delatar#sdfootnote3sym>> Acesso em 07 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. Comentário ao artigo 5º, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 243.

MPF. **Grandes Casos. Caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OSÓRIO, Fernanda Corrêa.; LIMA, Camile Eltz. Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei n. 12.850/2013. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (org.). **Processo Penal e Garantias. Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

VACONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

**ANEXO A – TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE O  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PAULO ROBERTO COSTA**

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

570



### TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,<sup>1</sup> réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

#### Parte I - Base Jurídica

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

**1 PAULO ROBERTO COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 1/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/Paraná, terceiro grau completo, engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA-RJ, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba.



Via 13ª VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

SJP



Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

## Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 3ª.** Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa<sup>2</sup> e seus parentes Ariana Azevedo Costa Bachmann,<sup>3</sup> Marcio Lewkowicz,<sup>4</sup> Shanni Azevedo Costa Bachmann<sup>5</sup> e Humberto Sampaio de Mesquita<sup>6</sup> estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

**Cláusula 4ª.** Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

**2 MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA**, data de nascimento 6/9/1954, filha de Jocelina da Silva Azevedo e Alvaro Gomes de Azevedo, CPF 337.854.307-87, endereço Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-316

**3 ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, nascida em 2/2/1983, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098.666.447-23, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

**4 MARCIO LEWKOWICZ**, casado com ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 12/3/1979, CPF 078.689.907-75, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-05.

**5 SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN**, nascida em 13/08/1981, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 091.878.667-30, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.776-050.

**6 HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 4/7/1974, filho de Arthur Eugênio Ferreira de Mesquita e Cintia Maria Barreto Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51, RG nº 01354036010, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/08/2014

597



Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

**Cláusula 5ª.** Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,<sup>7</sup> em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

<sup>7</sup> Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.



Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

  
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprimento exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a



Via 13ª VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/08/2014

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos,<sup>8</sup> tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

8 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13º VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

627



  
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste



Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

630



Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

### Parte III - Condições da Proposta

**Cláusula 6ª.** O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Márcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schlefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

**Cláusula 7ª.** O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

**Cláusula 8ª.** O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretratável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.



Via 13ª VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

65f



Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

**Cláusula 9ª.** Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

**Cláusula 10.** Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.

§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

*[Handwritten scribbles and marks on the left margin]*

*[Handwritten signatures and marks at the bottom right]*

Via 13ª VFA criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

667



Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

**Cláusula 11.** A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

**Cláusula 12.** A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

**Cláusula 13.** Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;

b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;

c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

**Cláusula 14.** Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

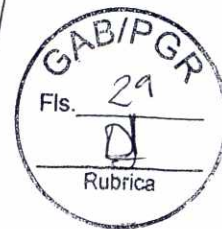


Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

**Parágrafo único.** Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 15.** Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;

e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.

f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior,

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

SP

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

#### Parte IV - Validade da Prova

**Cláusula 16.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

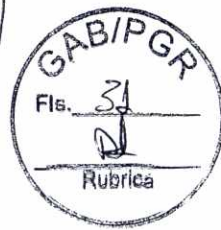
#### Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso

**Cláusula 17.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das



Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/05/2014

69/



Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

**Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica**

**Cláusula 18.** Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTÁ PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

**Parte VII - Cláusula de Sigilo**

**Cláusula 19.** Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

**Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República**

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014.

702



Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

**Cláusula 20.** Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

**Cláusula 21.** Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestionarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

#### Parte IX - Homologação Judicial

**Cláusula 22.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

#### Parte X - Rescisão

**Cláusula 23.** O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;



Via 13ª VF Criminal de Curitiba  
Brasília, 29/09/2014

417



Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;

g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;

j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;

k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e

l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

**Cláusula 24.** Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

**Parte XI - Duração Temporal**

**Cláusula 25.** O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s)

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasília, 28/09/2014.

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

### Parte XII - Declaração de Aceitação

**Cláusula 26.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol  
Procurador da República

Januário Paludo  
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima  
Procurador Regional da República

Orlando Martello  
Procurador Regional da República

Andrey Borges de Mendonça  
Procurador da República

Pela Defesa:  
  
Beatriz Catta Preta  
Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa  
Colaborador

**ANEXO B – TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE O  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ALBERTO YOUSSEF**



## *Supremo Tribunal Federal*

Of. n. 4.394

Brasília, 19 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor  
Sérgio Fernando Moro  
Juiz Titular da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de  
Curitiba/PR

Petição nº 5244

AUTOR: Ministério Público Federal

PROCURADOR: Procurador-Geral da República

Senhor Juiz,

Encaminho-lhe cópia de decisão proferida nos autos em referência, bem como cópia do "Termo de colaboração premiada" de Alberto Youssef.

Atenciosamente,

  
Ministro **TEORI ZAVASCKI**  
Relator



  
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki



Supremo Tribunal Federal

Petição 5244

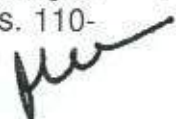
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do "Termo de Colaboração Premiada" de fls. 3-19, firmado entre o Ministério Público Federal – MPF e, como colaborador, Alberto Youssef, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Informa o requerente que, a partir de procedimentos investigatórios no âmbito do Inquérito Policial n. 714/2009, foi possível identificar um conjunto de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilícitas, entre as quais as "utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS". A primeira fase da investigação propiciou a deflagração da denominada "Operação Lava Jato", em março de 2014, "com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional". Encontram-se atualmente em curso, segundo a petição, mais de duzentos e cinquenta procedimentos investigatórios, no âmbito dos quais foram expedidos mandados de busca e apreensão, de condução coercitivas e prisão, além da decretação do afastamento do sigilo bancário de diversas pessoas físicas e jurídicas. Foram propostas, a partir dessas investigações, doze ações penais. Entre os investigados e acusados, um deles é Alberto Youssef, que, estando preso, concordou em firmar o termo de colaboração ora submetido à homologação judicial, justificando-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para promover a decisão a respeito em face da especial circunstância de que, entre as pessoas indicadas como envolvidas nos delitos objeto da colaboração, figuram autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete (art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. 21-A, § 1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada, nas dependências do Hospital Santa Cruz, Subseção Judiciária de Curitiba/PR, juntou-se o respectivo termo e mídia digital (fls. 110-





Márcio Schiefler Fortes  
Juiz Instrutor  
Geb. Ministro Teori Zavascki

em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de seu defensor.

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Colaboração Premiada", de fls. 3-19, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. Remeta-se, desde logo, ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e, oportunamente, ao Superior Tribunal de Justiça, cópia da presente decisão, juntamente com cópia do termo de colaboração premiada, apondo-se em cada folha a identificação correspondente, a fim de que seja dado o devido cumprimento, no âmbito de

*Mur*



Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

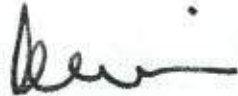
autuação desses órgãos judiciários, devendo ser por eles observados, no que couber, o regime de sigilo imposto pelo art. 7º da referida Lei 12.850/2013.

Os demais pedidos, formulados em petição própria (v.g., cisão dos expedientes e instauração de procedimentos autônomos), serão examinados em decisão apartada.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.



Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

EM BRANCO



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção*  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" *Judiciária de Curitiba PR*

*[Assinatura]*  
Marcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

## TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal – MPF**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **ALBERTO YOUSSEF** doravante denominado **COLABORADOR**, atualmente réu nas ações penais 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos:

### I – Base Jurídica

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

### II – Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 3ª.** O **COLABORADOR** está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-  
*[Assinaturas]*





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13<sup>ª</sup> VF da Subseção  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO" Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais feitos e aqueles contemplados no acordo anterior.

**Cláusula 4<sup>a</sup>.** Essas apurações estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR**, dentre outras atividades criminosas, como instituição financeira paralela, responsável pela evasão de divisas de milhões de reais ao exterior e pela movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais, sendo que as vantagens indevidas foram distribuídas entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados e destinadas, também, à agentes políticos.

**Cláusula 5<sup>a</sup>.** Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4<sup>o</sup>, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao **COLABORADOR** de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba PR*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

*28/1*  
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos<sup>1</sup>;

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato";

IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e 3º, da Lei 9807/1999, observado-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

VI. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por culpa do COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo colaborador.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal, especialmente na Lei de Execução Penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência

1 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso I da presente cláusula;

§5º. O COLABORADOR poderá pleitear ao Juízo competente, ouvido o Ministério Público Federal, a realização de tratamentos ou exames médicos em rede privada, as suas expensas, desde que não disponibilizados na rede pública de saúde e demonstrada a essencialidade da medida;

§6º. O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula.

§7º O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, observando-se o seguinte procedimento;

a) transcorrido no máximo 1 (um) ano da data de assinatura desse acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão que será cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado;

b) não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na alínea anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses da assinatura deste acordo;

c) caso o Ministério Público e a Defesa, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as alíneas anteriores, não entrem em consenso sobre o prazo de prisão a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na alínea "b", relatórios separados ao Juízo competente;

§8º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente acordo de colaboração, não abrangem fatos ilícitos posteriores a 17 de março de 2014.

§9º. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicitar

*Handwritten signatures and initials*





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

28/1  
Vice da 13ª V.F. de Subseção  
Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

medidas para garantia de sua e de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§10º. Após a homologação judicial desse acordo e a pedido do COLABORADOR, o Ministério Público Federal expedirá certidão atestando a existência da presente colaboração, a qual somente poderá ser por ele utilizada para instruir processos que, não obstante já estejam em curso em seu desfavor, não estão contemplados no acordo ora celebrado.

§11º. O Ministério Público Federal iniciará as tratativas para a realização de acordo de colaboração premiada com Rafael Angulo Lopes, que será efetivado caso presentes os requisitos legais, bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.

### III – Condições da Proposta

**Cláusula 6ª.** Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

§1º. Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos

5/16





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Vic. da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o colaborador prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 7ª.** O COLABORADOR confirma serem de sua propriedade e desde já renuncia em favor da Justiça, de forma irrevogável e irretratável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, os seguintes bens móveis e imóveis:

- a) todos os bens em nome da GFD que estejam administrados pela Web Hotéis Empreendimentos Ltda.,
- b) propriedade de 74 unidades autônomas integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, bem como do empreendimento Web Hotel Aparecida nele instalado, localizado em Aparecida do Norte-SP<sup>2</sup>,
- c) 37,23% do imóvel em que se situa o empreendimento Web Hotel Salvador<sup>3</sup>.
- d) empreendimento Web Hotel Príncipe da Enseada e do respectivo imóvel, localizado em Porto Seguro-BA<sup>4</sup>,
- e) seis unidades autônomas componentes do Hotel Blue Tree Premiun, localizado em Londrina/PR<sup>5</sup>,
- f) 34,88% das ações da empresa Hotel Jahu S.A e de parcela ideal do

2 R. Isaac Ferreira Encarnação, nº 523, a 600 metros do Santuário Nacional de Aparecida, maior centro de peregrinação católica do país.

3 Localizado à Rua das Alfazemas, nº 752, Caminho das Árvores, Salvador/BA.

4 Rodovia BR 367, Praia Mutá, município de Porto Seguro/BA.

5 Unidades nº 306, 315, 319, 507, 904 e 1502 do imóvel situado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 1356





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via de 13ª of. de Subseção Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

imóvel em que o empreendimento se encontra instalado<sup>6</sup>,

g) 50% do terreno formado pelos Lotes 08 e 09, da Quadra F, do Loteamento Granjas Reunidas Ipitanga, situado no município de Lauro de Freitas-BA, com área de 4.800m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele, chamado "Dual Medical & Business – Empresarial Odonto Médico",

h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011,

i) veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006,

j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;

k) imóvel localizado em Camaçari, com área aproximada de 3000m<sup>2</sup>, cujo contrato se encontra apreendido no bojo da Operação Lava Jato;

§1º. O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

§2º. Os bens relacionados acima serão alienados judicialmente imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

§3º. Os veículos mencionados nos incisos "h" e "j", blindados serão depositados judicialmente em nome de [REDACTED] e [REDACTED], filhas do COLABORADOR, para que elas possam utilizá-los como medida de segurança durante o período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, sendo que após a progressão de seu regime de cumprimento de pena, ou desinteresse de uso pelas filhas, tais bens serão objeto de imediata alienação judicial ou destinação para uso pelos órgãos de persecução penal.

§4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado, de forma irrevogável e irretratável, pelo COLABORADOR ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas, nos seguintes termos:

a) no período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado,

6 Localizado à Rua Amaral Gurgel, nº 321, município de Jaú/SP.





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V.F. de Subseção Judiciária de Curitiba 192.

Wárcio Schaeffer Fontes  
Juiz Instutor  
Gab. Ministro Teon Zavascki

nos termos da cláusula 5ª, inciso III, do presente acordo, tal imóvel permanecerá apreendido, sob a administração do Juízo competente, perante o qual serão depositados todos os alugueres dele decorrentes;

b) findo o período a que se refere a alínea anterior será efetuada avaliação judicial do bem imóvel mencionado, bem como se procederá ao cálculo de todos os bens e valores de origem ilícita que puderam ser recuperados única e exclusivamente em decorrência das informações prestadas pelo COLABORADOR no âmbito do presente acordo, e desde que tais informações já não estejam em poder dos órgãos de persecução penal;

c) do valor do bem, será deduzido 1/50 (um cinquenta avos) do valor consolidado de todos os bens e valores ilícitos recuperados, no Brasil ou no exterior, nos termos da alínea "b";

d) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados a que se refere a alínea anterior for igual ou superior ao valor do imóvel, será dispensada a multa compensatória a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula e o COLABORADOR poderá destinar o imóvel referido no §4º às suas filhas.

e) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados referido nas alíneas anteriores for inferior ao valor do imóvel, este será alienado judicialmente, sendo que do valor obtido será deduzido da multa compensatória em favor do COLABORADOR o montante proporcional a recuperação já referido;

f) em caso de rescisão do presente acordo em decorrência de conduta imputada ao COLABORADOR o valor do bem referido no parágrafo 4º, caput, supramencionado, será integralmente destinado ao Juízo a título de multa compensatória, independentemente de quaisquer valores ou bens recuperados em decorrência de informações por ele prestadas.

§5º. Será liberado em favor de ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A, no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLABORADOR.

§6º. Será liberado em favor de ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em

*(Handwritten signatures and marks)*  
8/16





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR*  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

327

*Carla Schiefler Fontes*  
Juiz Instrutor  
Cab. Ministro Teori Zavascki

Londrina – PR;

§7º. Os valores obtidos mediante a alienação dos bens cujo perdimento for declarado nos termos desta cláusula será depositado em conta vinculada ao Juízo competente, obedecendo-se aqui o disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

§8º. O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou por intermédio de terceiras pessoas, foram relacionados na presente cláusula ou na última declaração de imposto de renda, de sorte que, se porventura for encontrado algum outro bem ou valor após a assinatura deste termo, o Ministério Público Federal poderá promover a rescisão do acordo por culpa do COLABORADOR, sem prejuízo ao imediato perdimento de todos os bens objeto deste acordo e, inclusive, do(s) novo(s) bem(ns) encontrado(s).

§9º. Na hipótese da existência de bens não declarados ou informados ao Ministério Público nos termos do §7º, o Ministério Público poderá, a seu critério, ao invés de suscitar a rescisão do acordo, promover as ações legais cabíveis, inclusive penais e sem a limitação da cláusula 5ª, incisos I e II, objetivando promover o perdimento dos bens identificados.

**Cláusula 8ª.** Como condição do acordo, o colaborador se obriga a informar e renunciar, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no Brasil ou no exterior, que sejam identificados em seu nome ou, ainda, em nome de interpostas pessoas, físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O COLABORADOR reconhece como sendo seus os R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais) e U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) apreendidos nas dependências da empresa GFD Investimentos Ltda. por ocasião do cumprimento de busca e apreensão no âmbito da "Operação Lava Jato" e os renuncia, de forma irrevogável e irretratável, em favor da Justiça para destinação nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12;

**Cláusula 9ª.** O colaborador autorizará em anexo próprio o Ministério Público Federal ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex.,

*[Assinaturas e rubricas]*  
9/16





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª VP da Subseção Judiciária de Curitiba PR

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

33f  
Márcio Schieffer Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

**Cláusula 10.** Nos termos da cláusula 6ª retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5ª, § 6º, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes, inclusive e especialmente, os apontamentos contábeis de suas transações financeiras, de pessoas jurídicas interpostas, e de terceiros sob as suas ordens;

e) em caso de recusa do fornecimento de provas pelos terceiros referidos na alínea anterior o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a forma de obtê-los;

f) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes;

g) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar, inclusive conexos;

h) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Wárcio Schiefel-Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo de homologação;

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

j) comunicar imediatamente o MPF caso seja contactado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

k) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I, deste acordo;

§1º. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo;

§2º. Considerando a relevância da colaboração o Ministério Público Federal poderá requerer ao juiz pela concessão de benefício não presente neste acordo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.850/2013.

**Cláusula 11.** A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* e recursos decorrentes no prazo de 24 horas contados da assinatura deste acordo, encaminhando ao Ministério Público Federal 48 horas os protocolos de desistência.

## IV – Validade da Prova

**Cláusula 12.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares),





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

351  
Via da 13ª VF da Subseção

Judiciária de Curitiba/PR

Márcio Schiefel Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

## V – Renúncia à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio

**Cláusula 13.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, ao qual, nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR **RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

## VI – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

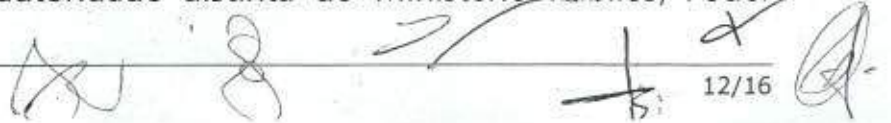
**Cláusula 14.** Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores Dr. ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEREDO BASTO (OAB nº 16.950/PR), Dr. LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB nº 27.865/PR), Dr. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS (OAB n. 38.524/PR) e Dr. TRACY REINALDET (OAB n. 56.300/PR).

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

## VII – Cláusula de Sigilo

**Cláusula 15.** Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

§1º. O COLABORADOR e seu(s) defensor(es) se comprometem a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público, Poder

  
12/16





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ *Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.*

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de COLABORADOR poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§4º. Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e as informações dele decorrentes os advogados signatários ou que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

## Parte VIII – Delegação do Procurador-Geral da República

**Cláusula 16.** O Procurador-Geral da República, no caso de haver a indicação nos anexos ou depoimentos prestados pelo COLABORADOR de pessoas com prerrogativa de foro, delegou aos signatários a possibilidade de assinar o presente acordo de colaboração.

## Parte IX – Homologação Judicial

**Cláusula 17.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

**Parágrafo único.** Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante tais outras instâncias.





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba

Márcio Schieffler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

**Cláusula 18.** O Juízo de execução deste acordo será o Juízo de homologação, ou outro por este designado.

## Parte X – Rescisão

**Cláusula 19.** O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, sub-cláusulas, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 15, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, sendo que, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicará ao Ministério Público a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador, da Defesa;
- j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou as sentenças que forem exaradas nos limites deste acordo, inclusive para se atingir o montante de pena previsto na cláusula 5ª, inciso I;
- k) se o COLABORADOR não desistir de todos os Habeas Corpus referidos na cláusula 11 deste acordo, no prazo de 24hrs de sua assinatura; e
- l) se o COLABORADOR, ou qualquer outra pessoa em seu favor, impugnar ou de qualquer forma embargar a destinação dos bens e valores nos termos





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª V.F. da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

38

Márcio Schietter Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

previstos na cláusula 7ª deste acordo.

§1º. Não ocasionará rescisão do presente acordo de colaboração a impossibilidade de pagamento pelo COLABORADOR da multa penal prevista na cláusula 5ª, inciso VI.

§2º. A rescisão do acordo será decidida pelo juízo competente, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

§3º. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

**Cláusula 20.** Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do colaborador, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e provas já produzidas.

§2º. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

§3º. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

## XI – Duração Temporal

**Cláusula 21.** O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

*[Assinaturas manuscritas]*

*[Assinaturas manuscritas]*





# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

Via da 13ª VF da Subseção Judiciária de Curitiba/PR

39

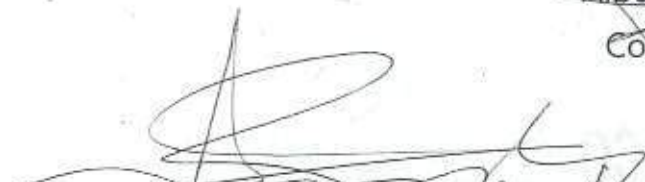
## XII – Declaração de Aceitação

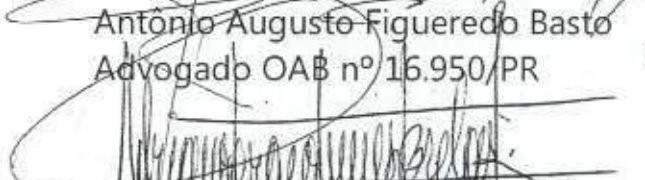
Márcio Schiefler Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teori Zavascki

**Cláusula 23.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

  
Alberto Youssef  
Colaborador

  
Antônio Augusto Figueredo Basto  
Advogado OAB nº 16.950/PR

  
Adriano Sérgio Nunes Bretas  
Advogado OAB nº 38.524/PR

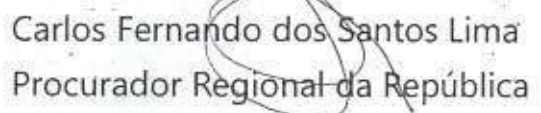
  
Luis Gustavo Rodrigues Flores  
Advogado OAB nº 27.865/PR

  
Tracy Reinaldet  
Advogado OAB nº 56.300/PR,

  
Deltan Martinazzo Dallagnol  
Procurador da República


  
Douglas Fischer  
Procurador Regional da República

Januário Paludo  
Procurador da República

  
Carlos Fernando dos Santos Lima  
Procurador Regional da República

Orlando Martello  
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon  
Procurador da República

  
Antônio Carlos Welter  
Procurador Regional da República